

Universidade Federal do Rio Grande do Sul  
Faculdade de Direito  
Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais

Stálin de Lima Lauser

**A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E SEU IMPACTO NOS ESCRITÓRIOS  
DE ADVOCACIA**

Porto Alegre

2023

Stálin de Lima Lauser

**A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E SEU IMPACTO NOS ESCRITÓRIOS  
DE ADVOCACIA**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial à  
obtenção do título de bacharel em Ciências  
Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito  
da Universidade Federal do Rio Grande do  
Sul.

Orientadora: Luciane Cardoso Barzotto

Porto Alegre

2023

#### CIP - Catalogação na Publicação

Lauser, Stalin de Lima  
A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E SEU IMPACTO NOS  
ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA / Stalin de Lima Lauser. --  
2023.  
62 f.  
Orientador: Luciane Cardoso Barzotto.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade  
de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais,  
Porto Alegre, BR-RS, 2023.

1. Proteção de dados pessoais. 2. Advocacia. 3.  
Escritórios de Advocacia. 4. Deveres do advogado. I.  
Barzotto, Luciane Cardoso, orient. II. Título.

Stálin de Lima Lauser

**A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E SEU IMPACTO NOS ESCRITÓRIOS  
DE ADVOCACIA**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial à  
obtenção do título de bacharel em Ciências  
Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito  
da Universidade Federal do Rio Grande do  
Sul.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. PhD. Luciane Cardoso  
Barzotto

**Aprovado em:**Porto Alegre, 06 de abril de 2023.

BANCA EXAMINADORA:

---

Luciane Cardoso Barzotto, Pós-Doutora  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

---

Fabricio Lima Silva, doutorando  
Universidade do Minho

---

Rosana de Souza Kim Jobim, doutoranda  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

---

Bruna Casimiro Siciliani, doutoranda  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

## AGRADECIMENTOS

Minha gratidão, em primeiro lugar, é direcionada à minha família nas pessoas de meus pais *Elízia Amália de Lima* e *Márcio Francisco Brum Lauser*, bem como às minhas irmãs, *Steici de Lima Lauser* e *Stella de Lima Lauser*. Aqui, não posso deixar de agradecer, especificamente, à minha mãe, que sempre caminhou junto comigo, incentivou incansavelmente ao estudo e conhecimento e, principalmente, além de ter me ensinado a sonhar, deu todas as condições possíveis tanto, sejam estruturais quanto emocionais, trajetória essa de muita luta, persistência, obstáculos, conquistas maravilhosas e, acima de tudo, muito amor, renunciando até de alguns de seus próprios sonhos para que eu pudesse realizar os meus, me permitindo alçar voos cada vez mais altos, sem nunca perder a conexão com a base/raiz, que tenho muito forte em minha família e, mais especificamente, com as mulheres da minha vida, que tanto me ensinam e a quem devo tudo que sou, sou grato com todo o meu ser!

À minha irmã, *Steici Lauser*, que hoje posso chamar de minha melhor amiga e com quem compartilho propósitos de vida, simplesmente não tenho palavras o suficiente para agradecer, nossa convivência nesses últimos anos mudou nossas vidas para sempre. BK' já falou irmã, o mundo é nosso!

*Stella*, nossa caçula, eu me vejo tanto em ti que as vezes me assusto e cada dia me dá mais motivos pra ter orgulho. Agradeço infinitamente pela curiosidade que despertou novamente em mim em relação às coisas simples da vida e, não obstante, às soluções evidentes que me aponta muitas vezes, amo o jeito que você vê o mundo e como interpreta ele, é inspiração constante.

Aos meus amigos e, muitas vezes, minha segunda família. Foi ao vir pra Porto Alegre que comecei a desenvolver e construir a vida de fato, onde desconstruí por completo boa parte das noções que tinha de vida e reconstruí novas, com conexões mais profundas, sinceras e percepções de mundo que me mudaram para sempre. Muito disso, é graças a cada um de vocês, desde o afeto, acolhimento e parceria que recebi durante todos esses anos até as oportunidades de ter conhecido melhor, trocado e compartilhado experiências com cada um que, apesar de não citar por nomes, amo com a alma.

Por fim, e extremamente importante, devo muito à minha namorada, Raquel. Tenho certeza que esses últimos anos teriam sido, além de mais difíceis, mais

cinzas sem te ter na minha vida, afinal dentre os obstáculos, vivemos uma pandemia e momentos chave da vida juntos. Dentro disso, a amizade, experiências, aconchego, amor, trocas, constante incentivo em tudo e inúmeros aprendizados (para a vida) foram indescritivelmente necessários para formar a pessoa que sou neste momento. Mudei perspectivas de ver o mundo, me aprofundei em relações e me entendi dentro delas, entro em constante processo de autoconhecimento só de observar em detalhes a pessoa maravilhosa que você é, te amo e obrigado por ser ela.

“Every piece of technology, every piece of art,  
basically everything manmade  
comes from an idea.”

Pharrell Williams

## RESUMO

O tema principal do presente trabalho é a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, nº 13.709 de 14 de agosto de 2018 e a sua relação com o exercício da advocacia ou com os escritórios. Procura-se discutir os aspectos gerais que permeiam a Lei, desde o panorama histórico que antecede a sua criação até a regulação do tratamento de dados. A partir disso, analisa-se a aplicação da LGPD aos escritórios de advocacia e quais as implicações subsequentes. Para tanto, foram realizadas pesquisas bibliográficas e legislativas. Através desta dissertação, serão demonstrados os importantes desafios para os escritórios de advocacia no Brasil em face da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), considerando que estes possuem a obrigação de observar as disposições da LGPD e arcar com as responsabilidades decorrentes de seu descumprimento.

**Palavras-chave:** Proteção de dados pessoais; Advocacia; Escritórios de Advocacia; Deveres do advogado.



## **ABSTRACT**

The main theme of this work is the General Data Protection Law - LGPD, Nº. 13,709 of August 14, 2018, and its relationship with the practice of law. It aims to discuss the general aspects that permeate the Law, from the historical background preceding its creation to the regulation of data processing. From this, the application of LGPD to law firms and its subsequent implications are analyzed. To achieve this, bibliographical and legislative research was carried out. This dissertation will demonstrate the significant challenges faced by law firms in Brazil concerning the General Data Protection Law (LGPD), considering their obligation to comply with the provisions of the LGPD and the responsibilities arising from their non-compliance.

**Keywords:** Personal data protection; Law practice; Law firms; Lawyer's duties.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS (OPCIONAL)

ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados

DUDH – Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948

GPDR – *General Data Protection Regulation*

LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados

MCI – Marco Civil da Internet

TICs – Tecnologias da Informação e Comunicação

LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) E SEUS ASPECTOS GERAIS .....</b>	<b>13</b>
2.1	FUNDAMENTOS DA LGPD E O PANORAMA HISTÓRICO ANTERIOR À SUA PROMULGAÇÃO.....	13
2.2	A LGPD E A REGULAÇÃO DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL. ....	21
2.3	DOS PRINCÍPIOS E DIREITO DOS TITULARES DA LGPD .....	26
<b>3</b>	<b>A LGPD APLICADA AOS ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA.....</b>	<b>31</b>
3.1	O CONTEXTO DA ADVOCACIA NA LGPD .....	31
3.2	OS ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA COMO AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS .....	39
3.3	DAS OBRIGAÇÕES DOS ADVOGADOS E ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA DIANTE DO TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS.....	42
<b>4</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>52</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>54</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O direito, assim como ocorre em todas as áreas do conhecimento, avança ciclicamente ao passo que a ciência e, por consequência, a tecnologia, evoluem. Diante disso, verificou-se, diante do desenvolvimento mercantil e das demais atividades econômicas, o surgimento de bancos de dados pessoais, cuja proteção interessava tanto para os Estados e entre privados, quanto para cidadãos e clientes, que se preocupavam com o mau uso ou o abuso da informação pelos seus detentores.

Com efeito, os avanços tecnológicos e a evolução da era digital conduziram a mutações profundas nas relações sociais, que seguem em ininterrupto desenvolvimento, impactando os mais diversos aspectos da vida em sociedade. Portanto, não se trata de uma era de transformações, mas sim uma transformação de era.

Assim, o surgimento de inovações e inteligências que aceleraram de forma exponencial a troca e o compartilhamento de dados demandou uma uniformização normativa, a fim de buscar soluções jurídicas eficazes para garantir a proteção das informações dos titulares de dados.

No Brasil, a temática ganhou relevância diante da promulgação da Lei nº 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), que disciplina o tratamento de dados no país e está em vigor desde 18 de setembro de 2020, trazendo uma série de regulamentos extremamente relevantes sobre o seu uso, a fim de proporcionar segurança jurídica e transparência ao uso de informações pessoais armazenadas por empresas e indivíduos que processam dados pessoais.

No contexto da advocacia, o art. 4º da LGPD apresenta as exceções ao seu âmbito de aplicação, esclarecendo, neste particular, que as atividades de tratamento de dados pessoais realizadas para fins exclusivos de “atividades de investigação e repressão de infrações penais”, conforme redação do inciso III, não se submetem à legislação brasileira de proteção de dados, porque essa temática será regida por legislação específica (art. 4º, §1º, da LGPD).

Uma análise prematura de tal disposição poderia levar ao entendimento de que a LGPD se restringe a assuntos de ordem cível; todavia, chama-se especial atenção para a regência do tema por legislação específica – a qual assume feição,

hoje, no Anteprojeto de Lei comumente conhecido como “LGPD Penal”.<sup>1</sup> Em que pese a LGPD Penal ainda esteja em fase de discussões legislativas, percebe-se, claramente, que disposições relativas à privacidade e proteção de dados pessoais aplicar-se-ão, na medida do proporcional e razoável, também à área criminal – e, invariavelmente, às demais áreas do direito.

O contexto acima delineado demonstra a extensa aplicação da LGPD nas mais diversas searas jurídicas, da área cível à área criminal, de modo que a entrada em vigor da referida legislação impacta diretamente o exercício geral da advocacia – e, sobretudo, a condução das atividades realizadas em escritórios que, invariavelmente, tratam dados pessoais de seus clientes, cabendo-lhes zelar e garantir a integridade e segurança das informações dos titulares.

Justifica-se, nesse sentido, a condução de pesquisa na temática da aplicação e observância da LGPD por escritórios de advocacia, visto que esses ora assumem a feição de agentes de tratamento de dados pessoais, ao estarem no controle das informações de seus clientes, assumindo obrigações e responsabilidades diferenciadas, nos termos da Lei.<sup>2</sup>

Destarte, na presente monografia, questiona-se: quais desafios que a LGPD apresenta aos escritórios de advocacia no Brasil, atualmente?

Tomando como base o problema de pesquisa acima delineado, tem-se, como objetivo geral do presente trabalho, identificar os principais impactos decorrentes da LGPD no exercício da advocacia. Guiado por este propósito, o presente trabalho é dividido em duas partes principais, por meio de tópicos e subtópicos que refletem seus objetivos específicos – norteando a pesquisa, assim, ao alcance de seu objetivo geral.

Em um primeiro momento, a pesquisa volta-se (i) à compreensão do contexto histórico em que emerge a LGPD no Brasil, a fim de investigar, a priori, a origem de suas disposições, e compreender, a posteriori, os motivos e impactos de suas

---

<sup>1</sup> COSTA, Eduarda; REIS, Carolina. **Histórico da LGPD Penal: o que foi feito até aqui e quais são os próximos passos?** LAPIN, 2021. Disponível em: <<https://lapin.org.br/2021/04/16/lgpd-penal-o-que-foi-feito-ate-aqui-e-quais-sao-os-proximos-passos>>. Acesso em: 19 setembro 2022.

<sup>2</sup> Art. 5º Para fins desta Lei, considera-se: (...)

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador; Art. 5º, incisos VI e VII. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 17 agosto 2022.

previsões na legislação brasileira, conforme refletido no tópico 2.1 desta monografia. Em um segundo momento, busca-se (ii) entendimento acerca do objeto da LGPD no Brasil, por meio do estudo de seus princípios norteadores e diretrizes gerais estabelecidas em relação ao tratamento de dados pessoais por Controladores e Operadores, a fim de identificar o papel exercido pelo advogado (pessoa física) e pelo escritório de advocacia (pessoa jurídica) para, então, aprender as balizas que guiam a atividade da advocacia, em observância às disposições da LGPD, consoante espelhado no tópico 3.1 desta monografia. Em um terceiro momento (iii) evidenciou-se a necessidade dos escritórios do ramo jurídico em estar cientes das obrigações e responsabilidades previstas na LGPD e no Regulamento de Dosimetria e Aplicação das Sanções Administrativas da LGPD publicado pela ANPD em 27/02/2023, buscando, inclusive, demonstrar uma oportunidade para que escritórios de advocacia reforcem a confiança de seus clientes através do comprometimento com a proteção de suas informações pessoais.

Para alcançar os resultados apresentados por ocasião do tópico 4 – Considerações Finais, o presente trabalho parte do método dedutivo, tomando, como premissa maior, que a entrada em vigor da LGPD no Brasil acarreta diversos impactos ao exercício da advocacia em escritórios - os quais são relacionados às premissas menores que norteiam o trabalho, em sua estrutura lógica, à consecução dos então resultados.

Ainda em termos de metodologia, o trabalho baseia-se, sobretudo, em pesquisa exploratória, utilizando como fonte referências bibliográficas e legislativas na matéria, priorizando a literatura especializada quanto aos assuntos que se pretende abordar.

A partir disso, a problemática presente monografia tem por escopo analisar de que forma a LGPD impacta o exercício da advocacia.

## 2 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) E SEUS ASPECTOS GERAIS

O primeiro capítulo da presente monografia busca tecer uma breve síntese do panorama histórico que antecedeu a promulgação da LGPD no Brasil, apresentando a evolução dos entendimentos concernentes ao direito fundamental à proteção de dados no mundo, para, então, delimitar o contexto no qual o diploma surgiu no território brasileiro – o que permitirá melhor entendimento quanto aos principais elementos inerentes à matéria.

### 2.1 FUNDAMENTOS DA LGPD E O PANORAMA HISTÓRICO ANTERIOR À SUA PROMULGAÇÃO

Historicamente, foi no fim do século XIX que dois advogados, Warren e Brandeis, inconformados com a possibilidade de fotografar sem consentimento do fotografado - e, portanto, terem suas esferas privadas invadidas -, trouxeram à literatura referência ao “direito de ser deixado só”. O artigo clássico, publicado pela Harvard Law Review, intitulado “The Right To Privacy”, foi um marco no debate acerca da privacidade e, mais especificamente, na proteção do indivíduo contra a curiosidade de terceiros, ponto fundamental desta proteção defendida pelos autores, vez que colocavam em evidência as intensas mudanças sociais, econômicas e políticas e, com elas, as novas tecnologias (à época, como a fotografia), capazes de contribuir para a violação da vida privada do indivíduo<sup>3</sup>.

Aqui, a concepção de privacidade dirige-se para um ponto de vista pessoal, não mais da perspectiva patrimonial que até então definia sua proteção. Conforme assevera Doneda, embora o assunto já se fizesse presente na jurisprudência do *common law* e em literaturas anteriores, Warren e Brandeis (1890) apresentam uma potência sem precedentes ao *right to privacy* (direito à privacidade), sendo mais do que um mero reflexo da época, com a extensão da sua influência partindo das

---

<sup>3</sup> Warren e Brandeis consideram a proteção do privacy uma necessidade: “The intensity and complexity of life, attendant upon advancing civilization, have rendered necessary some retreat from the world, and man, under the refining influence of culture, has become more sensitive to publicity, so that solitude and privacy have become more essential to the individual; but modern enterprise and invention have, through invasions upon his privacy, subjected him to mental pain and distress, far reater than could be inflicted by mere bodily injury” (WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The Right to Privacy. **Harvard Law Review**, v. 4, n. 5, p. 193-220, dez. 1890. p. 196);

mudanças trazidas à sociedade pelas tecnologias da informação e pela contribuição da natureza pessoal à privacidade, não se aproveitando mais da tutela da propriedade.<sup>4</sup>

De outro lado, o panorama legislativo a respeito da proteção de dados pessoais e da privacidade teve com grande ponto de partida a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 (DUDH), onde trouxe, no bojo de seu artigo 12º, o reconhecimento da vida privada da pessoa natural como inviolável, nos termos que seguem:

Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques<sup>5</sup>.

Contudo, a preocupação dos indivíduos tornou-se ainda maior a partir de meados dos anos 60, onde já se verificava um desenvolvimento paulatino das tecnologias de microprocessamento, momento no qual os dados passaram a ser acumulados na rede mundial de computadores, tornando-se facilmente acessíveis.<sup>6</sup>

No âmbito jurídico, esse crescimento massivo dos centros de processamento de dados a partir da década de 60, potencializou a necessidade de serem estabelecidos meios de proteção da privacidade também contra terceiros<sup>7</sup>. Isso porque, diante da multiplicidade de formas pela qual a informação passou a poder ser utilizada e manipulada através do incremento da capacidade de armazenamento desses dados, ela foi se tornando cada vez mais útil a instituições públicas e privadas, transformando-se, assim, em um dos pilares para um crescente número de relações, sobretudo econômicas.<sup>8</sup>

---

<sup>4</sup> DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Da privacidade à proteção de dados pessoais** [livro eletrônico]: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados / Danilo Cesar Maganhoto Doneda. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p 97.

<sup>5</sup> Redação do art. 12, da **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: < <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 24 de março de 2022.

<sup>6</sup> ZANON, João Carlos. **Direito à proteção de dados pessoais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. *E-book*. p. 69 - 70

<sup>7</sup> OLIVEIRA, Marco Aurélio Bellizze Oliveira; LOPES, Isabela Maria Pereira Lopes. Os princípios norteadores da proteção de dados pessoais no Brasil e sua otimização pela Lei 13.709/2018. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana.; OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo. **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 1. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. *E-book* p. 26.

<sup>8</sup> DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Da privacidade à proteção de dados pessoais** [livro eletrônico]: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados / Danilo Cesar Maganhoto Doneda. -- 2. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 140-141.



Com isso, se até determinado momento histórico a proteção jurídica do direito à privacidade se mostrava suficiente, hoje, com o desenvolvimento tecnológico, armazenam-se um número ilimitado de dados de todas as naturezas, os quais circulam entre Estados, particulares e empresas privadas, muitas vezes sem qualquer tipo de controle.<sup>9</sup>

Assim, a partir do momento em que o tratamento da informação ganhou significativa importância econômica, o debate acerca dos dados pessoais passou a ter evidência em relação ao direito fundamental à privacidade e, mais especificamente, no que tange aos direitos da personalidade, passando a ser compreendido como uma espécie de direito fundamental autônomo, primordial para o livre desenvolvimento do indivíduo<sup>10</sup>. Para Doneda, a proteção de dados pessoais transforma a concepção contemporânea de proteção da privacidade, deixando de “dar vazão somente a um imperativo de ordem individualista” – o direito de ser deixado sozinho e a não intrusão –, passando a “ser a frente onde irão atuar vários interesses ligados à personalidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana”<sup>11</sup>.

Nesse sentido, uma das formas apresentadas para “imaterializar” o corpo deu-se a partir da evolução tecnológica que passou a representar uma extensão dos corpos e dos sentidos<sup>12</sup>, conforme já apontava Macluhan<sup>13</sup>. Portanto, verifica-se que, enquanto no período anterior ao advento da Internet e evolução dos meios de comunicação a máquina era tida como sinônimo de matéria, pois fazia parte de elemento real do mundo físico, nos dias contemporâneos, o conceito de pessoa

<sup>9</sup> RAMIRO, Mônica Arenas. **El derecho fundamental a la protección de datos personales em Europa**. Valencia: Agencia Española de Protección de Datos: Tirant to Blanch, 2006. Disponível em: ><https://lawcat.berkeley.edu/record/263412?ln=en>>. Acesso em 29 março 2023.

<sup>10</sup> “Daí, a proteção de dados contribui para a ‘constitucionalização da pessoa’ – o que pode ser considerado como uma das mais significativas conquistas, e não apenas da Carta. Estamos diante da verdadeira reinvenção da proteção de dados – não somente porque ela é expressamente considerada como um direito fundamental autônomo, mas também porque se tornou uma ferramenta essencial para o livre desenvolvimento da personalidade. A proteção de dados pode ser vista como a soma de um conjunto de direitos que configuram a cidadania do novo milênio” (RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 17).

<sup>11</sup> Doneda, Danilo Cesar Maganhoto. **Da privacidade à proteção de dados pessoais** [livro eletrônico]: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados / Danilo Cesar Maganhoto Doneda. -- 2. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

<sup>12</sup> MACLUHAN, Marshall. **Os meios de comunicação como extensões dos homens**. Tradução de Décio Pignatari. São Paulo: Cultrix, 1964. E-book. p. 88.

<sup>13</sup> “Ao colocar o nosso corpo físico dentro do sistema nervoso prolongado, mediante os meios elétricos, nós deflagramos uma dinâmica pela qual todas as tecnologias anteriores – meras extensões das mãos, dos pés, dos dentes e dos controles de calor do corpo, e incluindo as cidades como extensões do corpo – serão traduzidas em sistemas de informação”, *Ibid.*, 77.

sofre um processo de virtualização em rumo ao imaterial, atribuindo-se novas dimensões ao corpo humano e à própria identidade<sup>14</sup>.

Portanto, tendo em vista o protagonismo que o fenômeno da informação obteve em todos os setores da sociedade, foi necessário que o Direito não só reconhecesse a controvérsia ao redor do tratamento de dados, como também a necessidade de lidar de maneira juridicamente incisiva com essa questão e seus efeitos<sup>15</sup>.

E é justamente neste âmbito de transformações conceituais, que as costuras jurídicas buscam moldar suas ferramentas de proteção ao cenário volátil que sociedade de informação invariavelmente propicia. Nesse contexto, apesar de não ser este o objetivo do presente trabalho, é necessário compreender rapidamente como o movimento em direção à proteção de dados e de seus titulares ocorreu em outros contextos até chegar no ponto onde se introduz a lei pátria.

Para tanto, a doutrina majoritária adota a teoria trazida introduzida por Viktor Mayer-Schönberger, professor da Universidade de Oxford, que faz uma análise geracional onde as leis inerentes a proteção de dados pessoais podem ser divididas em quatro gerações<sup>16</sup>. A primeira geração tinha em seu escopo a regulação dos bancos de dados (que cresciam exponencialmente nos 70) e seu respectivo controle por órgãos públicos, objetivando, assim, a limitação do Estado no uso e domínio das informações. Portanto, ao ter em seu enfoque o processamento de dados e o próprio crescimento da tecnologia, as legislações da época acabaram por não dar prioridade para a tutela da privacidade do indivíduo<sup>17</sup>.

A partir disso, a segunda geração, surgida no final dos anos 70, foi no sentido de proporcionar garantia à privacidade dos indivíduos, através da efetividade do consentimento e o efetivo desempenho da liberdade de escolha no que tange ao

---

<sup>14</sup> "Identity – the very essence of who we are and how we interact with others – is in the middle of a period of extraordinary tumult. The Internet and a host of new communications technologies have transformed the concept of identity and redefined our relationships to businesses, government and constantly churning networks of friends and peers. LASICA, J.D. **Identity in the age of cloud computing**. Washington: The Aspen Institute, 2009, E-book. p. 1.

<sup>15</sup> LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. Editora 34: São Paulo, 2010. E-book. p. 11.

<sup>16</sup> MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor, 1998 apud MENDES, Laura S. Série IDP - Linha de pesquisa acadêmica - **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**, 1ª Edição. Editora Saraiva, 2014. E-book. ISBN 9788502218987, p. 37.

<sup>17</sup> WIMMER, Miriam. O Regime jurídico do tratamento de dados pessoais pelo poder público. In: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otavio; BIONI, Bruno. **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021. E-book. p. 284

uso, coleta e compartilhamento dos dados, oferecendo autonomia ao titular dos dados pessoais<sup>18</sup>.

Todavia, a questão desta segunda geração de direitos foi que a eventual não disponibilização dos dados pessoais por parte do cidadão poderia causar sua exclusão social<sup>19</sup>, tendo em vista que o fornecimento destes dados havia se tornado condição essencial para sua vida em sociedade<sup>20</sup>.

Por sua vez, a terceira geração de normas buscou a efetividade da proteção do direito à privacidade ao colocar o cidadão de forma ainda mais acentuada no centro da controvérsia, com seu envolvimento em todos os processos de tratamento de dados, desde a coleta dos dados, armazenamento e até o compartilhamento destes, mediante sua autorização em cada etapa do tratamento.

Surge, aqui, o debate acerca da autodeterminação informativa<sup>21</sup>, que tem a função de garantir aos indivíduos direitos de informação, acesso e controle dos dados que lhes dizem respeito<sup>22</sup>, conceito este extraído da decisão paradigma do Tribunal Constitucional Federal Alemão no julgamento da Lei do Censo no ano de 1983, considerada um marco na proteção de dados pessoais e “complementa a proteção constitucional da liberdade comportamental e da privacidade”<sup>23</sup>, conforme ensina Fabiano Menke.

<sup>18</sup> RUZZI, Mariana. O Impacto da LGPD no controle de ponto por reconhecimento facial. *In: Estudos sobre LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados – lei nº 13.709/2018: doutrina e aplicabilidade no âmbito laboral* [recurso eletrônico] / organizado por Luciane Cardoso Barzotto, Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa - Porto Alegre: Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Diadorim Editora, 2022. E-book. p. 536.

<sup>19</sup> MENDES, Laura S. Série IDP - Linha de pesquisa acadêmica - **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**, 1ª Edição. Editora Saraiva, 2014. E-book. ISBN 9788502218987, p. 41

<sup>20</sup> Doneda, Danilo Cesar Maganhoto. **Da privacidade à proteção de dados pessoais** [livro eletrônico]: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados / Danilo Cesar Maganhoto Doneda. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Bibliografia. E-book. ISBN 978-65-5065-030-8, p. 167.

<sup>21</sup> Doneda, Danilo Cesar Maganhoto. **Da privacidade à proteção de dados pessoais** [livro eletrônico]: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados / Danilo Cesar Maganhoto Doneda. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Bibliografia. E-book. ISBN 978-65-5065-030-8, p. 168.

<sup>22</sup> ZAFFARI, Eduardo K.; LIMBERGER, Têmis.. Rumo ao direito fundamental de proteção de dados pessoais: algumas aproximações na seara trabalhista. *In: Estudos sobre LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados – lei nº 13.709/2018: doutrina e aplicabilidade no âmbito laboral* [recurso eletrônico] / organizado por Luciane Cardoso Barzotto, Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Porto Alegre: Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Diadorim Editora, 2022. E-book. p. 67.

<sup>23</sup> MENKE, Fabiano. A proteção de dados é o novo direito fundamental à garantia de confidencialidade e da integridade dos sistemas técnicos - informacionais no direito alemão. *In MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang. Direito, Inovação e Tecnologia*. Editora Saraiva, 2015. E-book ISBN 9788502227217. p. 95.

Por fim, as leis de quarta geração são caracterizadas por tentar solucionar os problemas das gerações pregressas, com foco no consentimento como autorização para coleta e uso de dados pessoais, ampliando a proteção dos direitos fundamentais do indivíduo por meio de leis mais técnicas e específicas, determinando o nível de proteção e cautela a ser tomado conforme o grau de sensibilidade concernente ao dado tratado<sup>24</sup>.

Sendo assim, pode-se perceber que desde o século passado as normativas acerca da proteção de dados vêm sendo amplamente debatidas na Europa e nos Estados Unidos, de forma que a primeira Lei específica dessa matéria foi promulgada na Alemanha, em 1970, sendo ela a Lei de Proteção de Dados do *Land* alemão de Hesse, a qual, conforme elucida Doneda, foi fundamental para “definir o perfil dessa disciplina que, de acordo com estimativas, hoje está presente de forma concreta em mais de 140 países”<sup>25</sup>.

Dado este panorama, cabe enfatizar alguns regulamentos recentes que tiveram maior influência na LGPD brasileira, partindo das iniciativas europeias. Para Laura Schertel Mendes, a Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho da Europa, aprovada em 1995, “reflete a evolução geracional pela qual passou a disciplina da proteção de dados pessoais na Europa”, vez que está centrada na participação do indivíduo dentro do processo de tratamento de dados pessoais, bem como, “em caso de tratamento de dados sensíveis, a Diretiva determina que ele está condicionado ao consenso expresso e informado do indivíduo”<sup>26</sup>.

Ressalta-se, no ponto, que a referida diretiva teve influência em grande parte dos dispositivos legais nacionais e os princípios constantes nela foram mantidos nas legislações contemporâneas, a exemplo da *GDPR - General Data Protection Regulation*, vez que o próprio modelo europeu de proteção de dados foi arquitetado em torno da Diretiva 95/46/CE<sup>27</sup>.

<sup>24</sup> MENDES, Laura S. Série IDP - Linha de pesquisa acadêmica - **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**, 1ª Edição. Editora Saraiva, 2014. E-book. ISBN 9788502218987, p. 43.

<sup>25</sup> DONEDA, Danilo. Panorama histórico da Proteção de Dados Pessoais. *In*: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otavio; BIONI, Bruno. **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021. E-book. p. 30

<sup>26</sup> MENDES, Laura S. Série IDP - Linha de pesquisa acadêmica - **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**, 1ª Edição. Editora Saraiva, 2014. E-book. ISBN 9788502218987, p. 41.

<sup>27</sup> DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Da privacidade à proteção de dados pessoais** [livro eletrônico]: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados / Danilo Cesar Maganhoto

Nesse sentido, pode-se inferir que a liderança do debate acerca da proteção de dados pessoais surgiu na União Europeia (UE) e se concretizou com a promulgação do Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeu nº 679<sup>28</sup> (GPDR). Aprovada no ano de 2016 e em vigor desde 25 de maio de 2018, a GPDR revogou a Diretiva 95/46/CE, com a finalidade de abordar a proteção de dados pessoais no tocante ao tratamento desses dados pessoais, bem como acerca da livre circulação destes (*free data flow*), trazendo já no seu preâmbulo os objetivos de:

- a) contribuir para a realização de um espaço de liberdade, segurança e justiça e de uma união econômica, para progresso econômico e social, a consolidação e a convergência das economias no nível do evitar que as divergências constituam um obstáculo à livre circulação de dados pessoais no mercado interno;
- b) assegurar um nível coerente de proteção das pessoas físicas no âmbito da União e evitar que as divergências constituam um obstáculo à livre circulação de dados pessoais no mercado interno;
- c) garantir a segurança jurídica e a transparência aos envolvidos no tratamento de dados pessoais, aos órgãos públicos e à sociedade como um todo;
- d) impor obrigações e responsabilidades iguais aos controladores e processadores que assegurem um controle do tratamento dos dados pessoais;
- e) possibilitar uma cooperação efetiva entre as autoridades de controle dos diferentes Estados-Membros.<sup>29</sup>

Danilo Doneda assevera que “o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) mudou a sistemática que coordena a aplicação da normativa sobre o tema no espaço jurídico europeu” e, considerando tratar-se de regimento comunitário, pode ser aplicado de forma objetiva “em todos os países-membros da União Europeia, não sendo necessária a transposição de seus termos para o direito interno de cada jurisdição”.<sup>30</sup>

Para além da UE, este Regulamento desencadeou um efeito cascata no plano internacional, tendo em vista que passou a demandar que os outros países e

---

Doneda. -- 2. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Bibliografia. E-book. ISBN 978-65-5065-030-8, p. 195.

<sup>28</sup> DUTRA, Lincoln Zub. A Lei Geral de Proteção de Dados e o Compliance como meios de superação dos desafios impostos pelo atual cenário econômico. *In: Estudos sobre LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados – lei nº 13.709/2018: doutrina e aplicabilidade no âmbito laboral* [recurso eletrônico] / organizado por Luciane Cardoso Barzotto, Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa - Porto Alegre: Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Diadorim Editora, 2022. E-book. p. 370.

<sup>29</sup> PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de Dados Pessoais: comentários à lei n. 13.709/2018-LGPD**. São José dos Campos: Saraiva Educação, 2018. Ebook, p.14.

<sup>30</sup> DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto **Da privacidade à proteção de dados pessoais** [livro eletrônico]: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados / Danilo Cesar Maganhoto Doneda. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Bibliografia. E-book. ISBN 978-65-5065-030-8, p. 197.

empresas que buscassem manter relações comerciais com a União Europeia também tenham o mesmo nível de legislação que o GPDR<sup>31</sup>, determinando que as empresas europeias estariam impossibilitadas de negociar com companhias de países que não tivessem legislações de proteção de dados semelhantes à GPDR, situação que era experienciada pelo Brasil naquele momento.

Tanto é que, ao estabelecer padrões mais altos para a proteção de dados pessoais, o regulamento europeu serviu como modelo referencial para que países como o Brasil o utilizassem como base tanto na interpretação e aplicação de suas legislações nacionais quanto na própria elaboração de um código acerca da temática, para que, de acordo com Ana Frazão, estejam em conformidade “com o almejado fluxo de informações e convergências derivadas de diplomas em nível internacional”<sup>32</sup>.

Pelo exposto, é possível depreender que o Brasil, seguindo a tendência internacional, assim como a UE, passou a regulamentar a matéria acerca da proteção de dados. O fundamento e o propósito maior do legislador são, portanto, a proteção do titular desses dados, uma vez que, à medida que se protege as informações de alguém, tem-se como consequência, indireta, a tutela do indivíduo.

Ademais, o ordenamento jurídico, ao prever tais regras, acaba por dispor especial atenção ao direito à privacidade do indivíduo no plano fático, ocorrendo assim sua concretização material.

---

<sup>31</sup> PECK, Patrícia. **Proteção de dados pessoais**. Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9788553613625. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613625/>. p. 17. Acesso em: 22 jul. 2022.

<sup>32</sup> TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini. Consentimento e Proteção de dados pessoais na LGPD. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana.; OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo. **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. E-book. p, 174.

## 2.2 A LGPD E A REGULAÇÃO DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL.

No contexto brasileiro, não obstante a LGPD seja o instrumento legal específico acerca do tratamento de dados pessoais, é importante mencionar que antes de sua vigência, o ordenamento jurídico nacional já tratava do tema, ainda que não de forma detalhada e aprofundada, não tendo a LGPD revogado as disposições legais anteriores, mas sim as complementado em diálogo sistemático das fontes<sup>33</sup>.

Em outras palavras, em momento anterior à promulgação da LGPD, a temática relativa à proteção da privacidade e intimidade já podia ser encontrada em alguns dispositivos de leis esparsas, das quais pode-se citar o Código de Defesa do Consumidor (art. 43º da Lei n. 8.078/1990)<sup>34</sup>, na Lei de Arquivos Públicos (art. 23, § 1º da Lei n. 8.159/1991)<sup>35</sup>, na Lei do Habeas Data (Lei n. 9.507/1997), na Lei do Cadastro Positivo (Lei n. 12.414/2011), na Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.572/2011), no Marco Civil da Internet (art. 7º e 11º da Lei n. 12.965/2014)<sup>36</sup> e,

<sup>33</sup> A teoria do diálogo das fontes, desenvolvida por Erik Jayme na Alemanha e introduzida por Claudia Lima Marques no Brasil, apresenta, em suma, a ideia de que as normas jurídicas não se excluem, mas se complementam em sua coexistência. Sendo assim, a introdução da LGPD no Brasil não exclui as demais fontes normativas que tocam na matéria de privacidade e proteção de dados, mas sua especialidade complementa os dispositivos que regem o assunto anteriormente, de modo suplementar. Faz-se importante, portanto, que as diferentes legislações dialoguem com a LGPD, sobretudo pelos aspectos multidisciplinares que regem à matéria. Este é, justamente, um ponto fulcral desta pesquisa, que apresenta os diálogos da LGPD com assuntos de ordem previdenciária. Sobre a teoria do diálogo das fontes, ver: MARQUES, Claudia Lima. Diálogo das fontes. In: BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

<sup>34</sup> Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. BRASIL. **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 23 de junho de 2022.

<sup>35</sup> Art. 23. Decreto fixará as categorias de sigilo que deverão ser obedecidas pelos órgãos públicos na classificação dos documentos por eles produzidos: § 1º - Os documentos cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas são originariamente sigilosos. BRASIL, **Lei nº 8.159/1991**, de 8 de janeiro de 1991. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8159.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8159.htm). Acesso em: 23 de junho de 2022.

<sup>36</sup> Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que: a) justifiquem sua coleta; b) não sejam vedadas pela legislação; e c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet; IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais; X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei; Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento

inclusive, o próprio inciso X do art. 5º da Constituição Federal de 1988<sup>37</sup>, que serviu como um dos fundamentos legais para a concepção da LGPD ao dispor sobre o direito de inviolabilidade da intimidade e privacidade trazendo, portanto, a noção de proteção aos dados pessoais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.<sup>38</sup>

Destes diplomas legais, exemplificativamente, tem-se que o Código de Defesa do Consumidor, publicado em 1990, trouxe uma série de previsões a respeito do direito dos consumidores sobre seus dados pessoais, mais especificamente no que tange aos bancos de dados e cadastro dos consumidores<sup>39</sup>, conforme se verifica do artigo 43<sup>40</sup> da referida Lei.

de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros. BRASIL, **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em 23 de junho de 2022.

<sup>37</sup> FRAZÃO, Ana.; OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo. **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. E-book.

<sup>38</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 23 de junho de 2022.

<sup>39</sup> DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto **Da privacidade à proteção de dados pessoais** [livro eletrônico]: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados / Danilo Cesar Maganhoto Doneda. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Bibliografia. E-book. ISBN 978-65-5065-030-8, p. 270.

<sup>40</sup> Artigo 43 - “O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. § 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. § 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. § 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. § 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. § 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. § 6º Todas as informações de que trata o caput deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor”. BRASIL. **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Brasília, DF.



Já a Lei de Cadastro Positivo (Lei 12.414 de 2011) tratou de disciplinar dados decorrentes de operações financeiras e adimplemento dos consumidores, bem como a formação de um histórico de crédito através de um banco de dados dessas operações e adimplementos, objetivando simplificar a concessão de crédito. À vista disso, Mendes destaca que “a lei consolida a evolução de um conceito de autodeterminação informativa no nosso ordenamento”<sup>41</sup>, já que prioriza o consentimento como premissa para a utilização lícita dos dados pessoais do cidadão.

No mesmo ano, foi promulgada a Lei de Acesso à Informação (nº 12.527/11), a qual veio por regulamentar o direito fundamental de acesso às informações públicas presente no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal<sup>42</sup>, tornando amplo o acesso à informação com o escopo na necessidade de transparência e publicidade dos atos da Administração Pública.

Por sua vez, a Lei nº 12.965/14 de 2014, mais conhecida como o Marco Civil da Internet, impôs uma série de direitos e deveres no uso da internet, abarcando a defesa da privacidade e das informações individuais, incorporando uma versão mais detalhada dos princípios do consentimento livre e da finalidade, lícita e justificada, com referência expressa à necessidade do consentimento do usuário para a coleta, o uso, o armazenamento e o tratamento de seus dados pessoais.

Todavia, por não se tratar de legislação específica sobre proteção de dados, diversos conceitos não foram abordados pelo Marco Civil da Internet (MCI), vez que todos os aspectos do MCI e seu Decreto Regulamentador (Decreto 8.771/2016) são aplicáveis somente nas relações que se dão no ambiente virtual, o que pode se verificar da redação de seu Art. 1º, conforme assevera Ricardo Alexandre de

---

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 25 de junho de 2022.

<sup>41</sup> MENDES, Laura S. Série IDP - Linha de pesquisa acadêmica - **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**, 1ª Edição. Editora Saraiva, 2014. E-book. ISBN 9788502218987, p. 146.

<sup>42</sup> Artigo 5º, XXXIII – “Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 23 de junho de 2022.

Oliveira<sup>43</sup>, não tendo a lei avançado na questão específica da proteção de dados, abordando de maneira superficial o tema.

Ficou evidente, assim, a necessidade de uma legislação mais aprimorada e que acompanhasse de forma efetiva a evolução dos meios *online* e as demandas do usuário. Como bem sustentado por Tependino e Teffé, “esse arcabouço regulatório mostrava-se pouco preciso e não oferecia garantias adequadas às partes”, cenário este que, “além de gerar insegurança jurídica, acabava tornando o País menos competitivo no contexto de uma sociedade movida por dados”<sup>44</sup>.

Nesse contexto, em 14 de agosto de 2018, a fim de preencher a lacuna legislativa existente no Brasil acerca da proteção de dados pessoais, surge a LGPD (Lei nº 13.709). Importa referir, todavia, que o diploma legal só entrou em vigência em setembro de 2020, de forma que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) só pôde aplicar sanções a partir de 1º de agosto de 2021.

A respeito da LGPD, de plano, é fundamental compreender as razões em que sua edição foi fundamentada, bem como as definições de conceitos e princípios estabelecidos por ela, que serão mencionados de forma breve no decorrer deste capítulo. Com forte inspiração no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados europeu (RGPD), a Lei tem como objetivo enquadrar o país nos padrões internacionais, além de definir uma disciplina específica, detalhada e mais segura - em comparação às outras até então existentes - para a operação de dados.<sup>45</sup> Outrossim, tem como finalidade “fortalecer a proteção da privacidade do titular de dados, a liberdade de expressão (...), a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem e o desenvolvimento econômico e tecnológico”, consoante os ensinamentos de Patrícia Pinheiro<sup>46</sup>.

A lei se aplica a todas as pessoas naturais, jurídicas, públicas ou privadas que, de alguma forma, realizam o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios

<sup>43</sup> CRUZ, Andresa et al. **O LEGÍTIMO INTERESSE E A LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Ricardo Oliveira, Márcio Cots, coordenação. -- 2ª. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. ISBN 978-85-5065-177-0. *E-book*. p. 37.

<sup>44</sup> TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini. Consentimento e Proteção de dados pessoais na LGPD. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana.; OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo. **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 1. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. *E-book*. p. 164.

<sup>45</sup> MIRAGEM, Bruno. **A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor**. 2019. Thomson Reuters – Revista dos Tribunais Online, vol. 1009/2019, p. 173 – 222.

<sup>46</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de Dados Pessoais: comentários à lei n. 13.709/2018-LGPD**. São José dos Campos: Saraiva Educação, 2018. Ebook, p.40.

digitais<sup>47</sup>, visando a proteção da liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento (Art 1º)<sup>48</sup>.

Ainda, vale ressaltar os fundamentos da disciplina de proteção de dados pessoais, os quais estão estampados no artigo 2º da LGPD<sup>49</sup>, abarcando, em síntese: a) Garantia do direito à privacidade; b) Garantia da autodeterminação informativa; c) Garantia dos direitos humanos, livre desenvolvimento da personalidade, dignidade e exercício da cidadania; d) Fomento da inovação e o desenvolvimento econômico e tecnológico. Esses fundamentos servem como uma premissa ampla para a interpretação deste código, se relacionando diretamente com os direitos fundamentais expressos na Constituição Federal.

Partindo dessa premissa, Mendes e Doneda apontam cinco pilares acerca dos quais a lei pode ser compreendida: i) unidade e generalidade da aplicação da Lei; ii) legitimação para o tratamento de dados (hipóteses autorizativas); iii) princípios e direitos do titular; iv) obrigações dos agentes de tratamento de dados e v) responsabilização dos agentes.<sup>50</sup> Ainda neste tópico, serão introduzidos os dois primeiros núcleos, de forma que os restantes serão desenvolvidos no decorrer deste trabalho.

O primeiro pilar diz respeito à aplicação material da lei. Conforme se depreende do art. 3º, a proteção é aplicável a todas as pessoas jurídicas ou físicas, públicas ou privadas, que, em algum nível, realizem o tratamento de dados pessoais

<sup>47</sup> TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini. Tratamento de dados pessoais na LGPD: Estudo sobre as bases legais dos artigos 7º e 11. *In*: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otavio; BIONI, Bruno. **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021. *E-book*. p. 194

<sup>48</sup> “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.” BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 3 agosto 2022.

<sup>49</sup> “Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: I - o respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa; III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV - à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais”. BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 3 agosto 2022.

<sup>50</sup> MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Reflexões iniciais sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 27, n. 120, p. 469-483, nov./dez. 2018. p. 3

no território brasileiro ou que os tenham coletado no país, ou, ainda, que visem ao fornecimento de bens/serviços aqui localizados, possuindo, assim alcance extraterritorial<sup>51</sup>, bastando que a operação de tratamento.

Ainda, considerando que a LGPD tem o enfoque em preservar os dados pessoais das pessoas naturais, objetivando a tutela da privacidade destas, a normativa exclui as pessoas jurídicas, nos termos do art. 1º e 5º. No mesmo sentido, conforme o artigo 4º da Lei, é ressalvada sua aplicação quando há tratamento de dados com caráter exclusivamente jornalístico, artístico, acadêmico ou que verse acerca da segurança pública<sup>52</sup>.

No tocante ao segundo pilar, que aborda a questão da legitimação para tratamento de dados, a LGPD traz um rol de hipóteses autorizativas para o tratamento de dados, estando elas elencadas, respectivamente, nos artigos 7º (dados pessoais), artigo 11º (dados pessoais sensíveis) e art. 23 (pessoas jurídicas de direito público), devendo os tratamentos se vincular a pelo menos uma dessas hipóteses para que sejam considerados legítimos<sup>53</sup>.

Em estando demonstradas as premissas da norma com relação aos dois primeiros pilares, a seguir serão examinados os dois próximos, sendo eles os princípios e direitos dos titulares e as obrigações dos agentes de tratamento de dados.

### 2.3 DOS PRINCÍPIOS E DIREITO DOS TITULARES DA LGPD

Em seu escopo, a Lei nº 13.709 de 2018 introduz uma série de princípios norteadores da proteção de dados, os quais têm, em sua generalidade, o indivíduo

<sup>51</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de Dados Pessoais: comentários à lei n. 13.709/2018-LGPD**. São José dos Campos: Saraiva Educação, 2018. Ebook, p.39.

<sup>52</sup> Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais: I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos; II - realizado para fins exclusivamente: a) jornalístico e artísticos; ou b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei; III - realizado para fins exclusivos de: a) segurança pública; b) defesa nacional c) segurança do Estado; ou d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei. BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 3 agosto 2022.

<sup>53</sup> MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Reflexões iniciais sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 27, n. 120, p. 469-483, nov./dez. 2018. p. 4

como ponto central, fato este que, conforme a lição de Teffé e Viola, “revela a preocupação do legislador com a participação do indivíduo no fluxo de suas informações”<sup>54</sup>. Neste particular, percebe-se que o consentimento permanece como uma das hipóteses autorizativas para o tratamento de dados do cidadão, tanto é que esse requisito é mencionado 35 vezes no diploma da LGPD<sup>55</sup>.

O artigo 6º da lei estampa dez princípios a serem observados no tratamento de dados, em concomitância à boa-fé prevista em seu *caput*, sendo eles:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.<sup>56</sup>

Como se verá no decorrer deste trabalho, essas disposições são parte essencial do exercício do direito de autodeterminação informativa dos indivíduos e

<sup>54</sup> TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; VIOLA, Mario. **Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais**. Civilística. com. Rio de Janeiro, a. 9, n. 1, 2020. Disponível em: <<http://civilistica.com/tratamento-de-dados-pessoais-na-lgpd/>>. Acesso em: 4 agosto de 2022.

<sup>55</sup> BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: A Função e os Limites do Consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. p. 206

<sup>56</sup> Art. 6º. BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 5 agosto 2022.

do respectivo controle sobre seus dados, principalmente como forma de orientar “as relações entre titulares e agentes de tratamento”, conforme referido por Mendes e Doneda<sup>57</sup> ao discorrer acerca desse terceiro pilar da LGPD. A partir dos princípios, torna-se possível interpretar a lei de forma correta e completa, inclusive em face de disposições mais amplas, genéricas e/ou de outras matérias, visto que norteiam como a LGPD e legislações correlatas aplicáveis influenciam no regular tratamento de dados pessoais, em todas as searas, e independentemente de eventuais mudanças e/ou evoluções das novas tecnologias

Insta referir que, dentre o rol elencado no art. 6º, os princípios da *segurança*, da *prevenção* e da *responsabilização e prestação de contas* transferem, notadamente, ao agente de tratamento a incumbência de administração dos dados, com o fito de assegurar o atendimento aos direitos dos titulares dos dados e prevenir incidentes, uma vez que deverão comprovar “a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas”<sup>58</sup>.

Nesse sentido, entende-se que os referidos princípios demonstram, mais perceptivelmente como agentes de tratamento devem estabelecer medidas práticas e efetivas para estar em conformidade com tais disposições – o que aplica-se, de forma integral, aos escritórios de advocacia<sup>59</sup>, no tocante ao tratamento de dados pessoais de seus clientes, e relaciona-se, portanto, com o objeto da presente pesquisa.

No que tange aos direitos dos titulares de dados, eles podem ser encontrados inicialmente no art. 17 da lei, o qual dispõe que “toda pessoa natural tem assegurada

<sup>57</sup> MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Reflexões iniciais sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 27, n. 120, p. 469-483, nov./dez. 2018. p. 4

<sup>58</sup> Art. 6º, X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 5 agosto 2022.

<sup>59</sup> FRAZÃO, Ana; CARVALHO, Angelo Prata de. Compliance de dados em escritórios de advocacia. *In: Compliance e política de proteção de dados* [livro eletrônico] / Ricardo Villas Bôas Cueva, Ana Frazão, coordenação. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. E-book. p. 1142.

a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei”<sup>60</sup>.

Já no art. 18<sup>61</sup>, o legislador confere ao titular dos dados um amplo rol de direitos que lhe são assegurados e podem ser exercidos, em grande escala, nas diversas hipóteses de tratamento, executados casos específicos. São os direitos previstos na LGPD: confirmação de tratamento (inciso I); acesso aos dados (inciso II);, correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados (inciso III);, anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a lei (inciso IV); portabilidade de dados (V);, eliminação dos dados obtidos com consentimento (inciso VI), informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador compartilhou dados (inciso VII);, informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências negativas (inciso VIII) e revogação do consentimento (inciso IX). Esses direitos não contemplam, todavia, aqueles decorrentes do consentimento como base legal para legitimar o tratamento<sup>62</sup>.

Além disso, o art. 9<sup>63</sup> do diploma legal garante o acesso facilitado ao tratamento de dados através da possibilidade de obtenção de cópia de registros e correção de informações que dizem respeito ao titular, tendo em vista que este dispositivo prevê os direitos à transparência, exatidão e relevância da coleta e tratamento dos dados. Aqui, também está presente o princípio da finalidade, pois é necessário informar motivo justificado para cada atividade e, consoante aborda Lemonje, o princípio trazido pelo referido artigo “vincula-se profundamente à autodeterminação informativa”, dada a prerrogativa oferecida ao titular de dados

<sup>60</sup> Art. 7º. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível: [ww.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://ww.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 5 agosto 2022

<sup>61</sup> Art. 18º. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível: [ww.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://ww.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 5 agosto 2022

<sup>62</sup> SOLER, Fernanda G. **Proteção de dados: reflexões práticas e rápidas sobre a LGPD**. Editora Saraiva, 2022. E-book. p. 26

<sup>63</sup> Art. 9º O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso: I - finalidade específica do tratamento; II - forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial; III - identificação do controlador; IV - informações de contato do controlador; V - informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade; VI - responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e VII -direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18 desta Lei. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível: [ww.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://ww.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 5 agosto 2022.

para “vetar o uso de suas informações pessoais de maneira desconexa da finalidade informada”<sup>64</sup>.

Diante do exposto, pode-se afirmar que o terceiro pilar da lei se restringe aos titulares dos dados, de forma que o diploma lhes assegura uma gama de direitos vinculados aos princípios da transparência e da informação. Assim de acordo com Maldonado e Blum, os titulares de dados “possuem a prerrogativa de invocar esses direitos sob condições postas na lei”, mediante a formalização das “suas solicitações de modo a que alcancem seus objetivos”<sup>65</sup>.

Dado esse breve panorama acerca dos princípios e direitos dos titulares de dados, figura central da LGPD e, portanto, deste trabalho, passa-se a discorrer acerca das hipóteses de tratamento de dados e de seus respectivos agentes no contexto da advocacia previdenciária, trazendo, a seguir, os dois últimos núcleos identificados por Mendes e Doneda, quais sejam as obrigações dos agentes de tratamento de dados e a responsabilização destes.

---

<sup>64</sup> LEMONJE, Julise. Princípios na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: do núcleo comum aos desafios de concretização. *In: Estudos sobre LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados – lei nº 13.709/2018: doutrina e aplicabilidade no âmbito laboral* [recurso eletrônico] / organizado por Luciane Cardoso Barzotto, Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa - Porto Alegre: Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Diadorim Editora, 2022. E-book. p. 181.

<sup>65</sup> MALDONADO, Viviane Nóbrega. Dos Direitos do Titular. *In: LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada* [livro eletrônico] / coordenadores Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.



### 3 A LGPD APLICADA AOS ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA

O segundo capítulo irá tratar da LGPD dentro do contexto da advocacia, especificamente no que tange aos dados tratados pelo advogado e a sujeição dos escritórios à lei enquanto agentes de tratamento.

#### 3.1 O CONTEXTO DA ADVOCACIA NA LGPD

A atividade advocatícia está atrelada, invariavelmente, à proteção de dados, vez que frequentemente lida com informações pessoais dos clientes para que seja possível atender os interesses destes, seja na coleta, utilização ou armazenamento dessas informações. E mais, os dados pessoais manuseados no dia a dia da prática jurídica são, muitas vezes, dados sensíveis, incluindo informações financeiras, de saúde e outras informações sensíveis, de forma que, nas palavras de Ana Frazão, essas informações estão ligadas diretamente à “própria dignidade de seus contratantes que sejam pessoas naturais ou das pessoas naturais envolvidas na prestação de serviços advocatícios por pessoas jurídicas”<sup>66</sup>.

Nesse sentido, giza-se que, em momento anterior à promulgação da Lei Lei n.º 13.709/2018, o Código de Ética e da Ordem de Advogados do Brasil já sujeitava a advocacia ao sigilo profissional e a respectiva confidencialidade dos dados pessoais de seus clientes, conforme se depreende dos artigos 25 ao 27 do Estatuto da OAB<sup>67</sup>: Paulo Lobo, ao abordar o sigilo profissional, assevera que:

É do interesse geral que cada pessoa humana, empresa ou entidade tenha assegurado que o de mais íntimo e reservado recebido pelo advogado não extravase para o espaço público. É do interesse da administração da justiça, para que esta não seja comprometida, que pessoas, empresas e entidades

<sup>66</sup> FRAZÃO, Ana; CARVALHO, Angelo Prata de. Compliance de dados em escritórios de advocacia. *In: Compliance e política de proteção de dados* [livro eletrônico] / Ricardo Villas Bôas Cueva, Ana Frazão, coordenação. -- 1. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. *E-book*. p. 1137.

<sup>67</sup>Art. 25. O sigilo profissional é inerente à profissão, impondo-se o seu respeito, salvo grave ameaça ao direito à vida, à honra, ou quando o advogado se veja afrontado pelo próprio cliente e, em defesa própria, tenha que revelar segredo, porém sempre restrito ao interesse da causa. Art. 26. O advogado deve guardar sigilo, mesmo em depoimento judicial, sobre o que saiba em razão de seu ofício, cabendo-lhe recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou tenha sido advogado, mesmo que autorizado ou solicitado pelo constituinte. Art. 27. As confidências feitas ao advogado pelo cliente podem ser utilizadas nos limites da necessidade da defesa, desde que autorizado aquele pelo constituinte. Parágrafo único. Presumem-se confidenciais as comunicações epistolares entre advogado e cliente, as quais não podem ser reveladas a terceiros. **Lei nº 8,906**, de 4 de julho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm). Acesso em: 11 agosto 2022.

não soneguem informações ao seu defensor, com receio de vê-las divulgadas.<sup>68</sup>

Entretanto, a prerrogativa do sigilo não pode ser confundida com a noção de proteção de dados pessoais e sequer abarca sua tutela de forma completa. No ponto, ao passo que o sigilo profissional impõe o compromisso de descrição das informações tuteladas pelo advogado, a proteção de dados pessoais tem em seu escopo a administração e a conformidade dos escritórios de advocacia com base nos preceitos trazidos pela LGPD<sup>69</sup>, vez que o referido diploma apresenta exigências de caráter documental e procedimental, a exemplo do *compliance*<sup>70</sup>.

Assim, a proteção de dados tem outras premissas que, apesar de convergir com o referido sigilo em alguns pontos - a exemplo do Estatuto da OAB que responsabiliza o exercício da advocacia por eventual dano em face dos clientes por ação ou omissão em seu art. 17<sup>71</sup> -, elas são diferentes na sua origem, vez que o sigilo engloba tão somente a relação direta do advogado com o cliente e a proteção de dados envolve qualquer dado pessoal que tenha alguma relação de negócio entre essas partes, inclusive perante terceiros.

Portanto, trata-se de uma lei abrangente e detalhada no que tange à adequação plena dos advogados, restando evidente que os escritórios de advocacia estão subordinados à LGPD pois, conforme referido no tópico inicial deste trabalho, a aplicação da norma se estende a todas as pessoas jurídicas de direito privado (neste caso, os escritórios de advocacia) ou físicas (advogados) que de algum modo realizem o tratamento de dados no território pátrio, enquadrados pelo diploma como encarregados por seu cumprimento<sup>72</sup>.

<sup>68</sup> LÔBO, Paulo Luiz N. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. São Paulo. Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786555593716. p. 85.

<sup>69</sup> XAVIER, Kelen. **Desafios da advocacia na adequação à LGPD**. Disponível em: <<https://pt.linkedin.com/pulse/desafios-da-advocacia-na-adequa%C3%A7%C3%A3o-%C3%A0-lgpd-kelen-xavier>>. Acesso em: 12 agosto 2022.

<sup>70</sup> Ana Frazão define o conceito de compliance como um “conjunto de estratégias destinadas a incentivar o cumprimento da ética e da legislação e a prevenir e coibir práticas contrárias ao ordenamento jurídico e aos valores de cada organização”. FRAZÃO, Ana; CARVALHO, Angelo Prata de. **Compliance de dados em escritórios de advocacia**. In: **Compliance e política de proteção de dados** [livro eletrônico] / Ricardo Villas Bôas Cueva, Ana Frazão, coordenação. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. *E-book*. p. 1134.

<sup>71</sup> Art. 17. Além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer. **Lei nº 8,906**, de 4 de julho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm)>. Acesso em: 11 agosto 2022.

<sup>72</sup> CURI, Izabela Rücker. **INOVAÇÃO E LGPD NA ADVOCACIA**. Disponível em: <<https://iappr.org.br/site/inovacao-e-lgpd-na-advocacia/>>. Acesso em: 12 agosto 2022.

Nessa toada e de acordo com o intuito da presente monografia, considerando que a função da advocacia se conecta diretamente com o tratamento de uma gama de dados diferentes, cabe trazer o artigo 5º da LGPD, especificamente no que tange aos conceitos considerados pela lei nesse sentido:

Art. 5º Para fins desta Lei, considera-se:

I – dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II – dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

[...]

X – tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

Com base nesse artigo, verifica-se que a lei define como dados pessoais qualquer informação que possa identificar, de forma direta ou indireta, que seja vinculada a uma pessoa natural, adotando, portanto, o conceito amplo de dado pessoal e, de acordo com o referido diploma, não existe dado pessoal insignificante<sup>73</sup>, excetuadas as hipóteses do art. 4º<sup>74</sup>, conforme discorrido nos capítulos iniciais deste trabalho.

Outrossim, os dados sensíveis receberam uma atenção especial por parte da norma brasileira de proteção de dados, sendo aqueles que, conforme definido em seu artigo 5º, inciso II, versam “sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou

<sup>73</sup> TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini. Consentimento e Proteção de dados pessoais na LGPD. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana.; OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo. **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 1. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. *E-book*. p. 166.

<sup>74</sup> Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais: I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos; II - realizado para fins exclusivamente: a) jornalístico e artísticos; ou b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei; III - realizado para fins exclusivos de: a) segurança pública; b) defesa nacional c) segurança do Estado; ou d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei. BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 15 agosto 2022.

biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”.<sup>75</sup> Em razão da natureza desses dados é que restou necessário um tratamento diferenciado dado pela LGPD, justificada, na lição de Miragem, pela potencialidade da utilização desses dados em atos discriminatórios ou abusivos<sup>76</sup>.

E é justamente o manejo dos dados pessoais em geral, inclusive os sensíveis, que gravita o cotidiano dos escritórios de advocacia, onde diariamente são utilizados dados como CPF, endereços, documentos médicos e dados bancários. Esse tipo de informação, de acordo com Viola e Teffé, são particularmente “sensíveis do ponto de vista dos direitos e liberdades fundamentais, cujo contexto propicia riscos significativos para seu titular”<sup>77</sup>, estando o tratamento desses dados no centro da prestação de serviços advocatícios, vez que é comum o compartilhamento dessas informações dentro de um escritório, seja com associados, estagiários, terceiros e, principalmente, em relação aos clientes, cujo sigilo profissional detém uma peculiaridade.

Giza pontuar, a título exemplificativo, que a referida problemática não é uma exclusividade do setor jurídico, podendo ser amplamente observada na área da saúde, bem como na atividade do contador o qual, assim como no exercício da advocacia, trata dados resguardados com sigilo constitucional, vide as hipóteses de manejo de dados bancários, protegidos pela Constituição Federal na redação do Art. 5.º, inc. X e XII, da Constituição Federal de 1988<sup>78</sup>.

Dado esse panorama verifica-se que, ao apresentar uma separação entre dados sensíveis e dados comuns, o legislador prevê requisitos específicos para o tratamento de cada modalidade, submetendo o tratamento de dados à observância de uma finalidade com objetivos “legítimos, específicos, explícitos e informados ao

<sup>75</sup> Art, 5º, inciso II. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 12 agosto 2022.

<sup>76</sup> MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. 2019. Thomson Reuters – **Revista dos Tribunais Online**, vol. 1009/2019, Nov / 2019. p. 24.

<sup>77</sup> VIOLA, Mario; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais dos artigos 7º e 11. *In*: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otavio; BIONI, Bruno. **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021. *E-book*. p. 213.

<sup>78</sup> Art. 5º, X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução penal processual". **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 12 fevereiro 2023.

titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades”, princípio este expresso no artigo 6º<sup>79</sup> da LGPD. Bruno Miragem assevera que o princípio exige, com o intuito de obter o consentimento do titular dos dados, a demonstração expressa das finalidades pretendidas para o dado<sup>80</sup>.

Nesse sentido, o art. 7º<sup>81</sup>, além de instituir cenários nos quais a lei deve ser observada no tratamento de dados, traz o consentimento expresso do titular como condição para tanto. A LGPD o define como “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada”<sup>82</sup>, não bastando que se dê de forma superficial e devendo ser aplicado de acordo com sua finalidade, vez que, conforme sintetiza Doneda, “ele vale para certo tratamento, por um determinado agente, sob determinadas condições”<sup>83</sup>.

Ainda quanto ao artigo 7º da lei, considerando a temática abordada no presente estudo, insta ressaltar os incisos V e VI como bases legais para tratamento de dados de clientes em um escritório de advocacia, que preveem, respectivamente,

<sup>79</sup> Art. 6º - As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades [...]. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 12 agosto 2022.

<sup>80</sup> MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. 2019. Thomson Reuters – **Revista dos Tribunais Online**, vol. 1009/2019, Nov / 2019. p. 6.

<sup>81</sup> Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular; II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei; IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais; V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados; VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ; VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível: [ww.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 12 agosto 2022.

<sup>82</sup> Art. 5º, inciso XII. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível: [ww.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://ww.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 12 agosto 2022.

<sup>83</sup> DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais** [livro eletrônico]: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados / Danilo Cesar Maganhoto Doneda. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Bibliografia. E-book. ISBN 978-65-5065-030-8, p. 299.

“os procedimentos preliminares a contrato do qual seja parte o titular” (inciso V) – na hipótese, quanto ao contrato de prestação de serviços advocatícios - e o “exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral” (inciso VI).

No que tange aos dados sensíveis, importante assinalar que as bases legais para seu tratamento são ainda mais limitadas, tendo a figura do consentimento como requisito principal (art. 11, inciso I), o qual, conforme disposto no art. 11<sup>84</sup>, deve ser específico e destacado. Essa ideia se correlaciona com a noção de consentimento expresso, “por exigir maior atuação do titular dos dados, além de cuidado mais elevado com o tratamento da informação pelo agente”<sup>85</sup>, segundo Teffé e Viola. Para fins de tratamento de dados sensíveis quanto aos procedimentos preliminares no exercício regular de direitos em processos judiciais, administrativos ou arbitrais, cabe citar o inciso II, “d”, do referido artigo.

Ainda no tocante ao consentimento do titular para o tratamento desses dados acima elencados, a redação do artigo 8º da LGPD estabelece que:

Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.

§ 1º Caso o consentimento seja fornecido por escrito, esse deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais.

§ 2º Cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei.

§ 3º É vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento.

§ 4º O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas.

§ 5º O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado,

<sup>84</sup> Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses: I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas; II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para: a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos; c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis; d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecer em direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 12 agosto 2022.

<sup>85</sup> TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini. Tratamento de dados pessoais na LGPD: Estudo sobre as bases legais dos artigos 7º e 11. *In*: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otavio; BIONI, Bruno. **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021. *E-book*. p. 216

ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do caput do art. 18 desta Lei.

§ 6º Em caso de alteração de informação referida nos incisos I, II, III ou V do art. 9º desta Lei, o controlador deverá informar ao titular, com destaque de forma específica do teor das alterações, podendo o titular, nos casos em que o seu consentimento é exigido, revogá-lo caso discorde da alteração.<sup>86</sup>

Diante do enfoque dado pelo legislador no ponto, Frazão assevera que “se aplicam aos escritórios de advocacia todos os receios que dizem respeito ao consentimento como base legal”<sup>87</sup>, pois todas as pessoas que estão de alguma forma manuseando essas informações dentro do fluxo advocatício devem se ater a segurança dos dados de terceiros, seja no cumprimento de obrigações legais, execução de contratos, na proteção da vida ou da integridade física do titular dos dados, exercício regular de direitos em processos judiciais ou administrativos e no legítimo interesse do controlado.

Quanto ao consentimento no cenário suprarreferido, giza-se que a LGPD também prevê algumas exceções ao consentimento do titular, como nos casos em que o tratamento de dados pessoais é necessário para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral (artigo 7º, inciso VI) ou quando o tratamento é indispensável para o exercício da advocacia, desde que o advogado respeite o código de ética e deontologia da profissão (artigo 7º, inciso VIII). Inclusive, é justamente em torno dessas exceções que parte da discussão no que diz respeito ao dever de sigilo profissional do advogado gravita.

Ainda, considerando os fluxos essenciais de dados dentro de um escritório de advocacia, vale evidenciar os dados de pessoas naturais envolvidas nas causas e processos, principalmente quanto às atividades privativas do exercício da advocacia presentes no rol do art. 1º<sup>88</sup> do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/64), em especial o *jus postulandi* perante o Poder Judiciário como finalidade de utilização do dado,

<sup>86</sup> Art. 8º. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 12 agosto 2022

<sup>87</sup> FRAZÃO, Ana; CARVALHO, Angelo Prata de. Compliance de dados em escritórios de advocacia. *In: Compliance e política de proteção de dados* [livro eletrônico] / Ricardo Villas Bôas Cueva, Ana Frazão, coordenação. -- 1. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. *E-book*. p. 1144.

<sup>88</sup> Art. 8º. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 12 agosto 2022

vez que “o advogado tem o monopólio da assistência e da representação das partes em juízo”, consoante assevera Lobo<sup>89</sup>.

No ponto, cabe mencionar que no Brasil é adotado o princípio da publicidade dos atos processuais, conforme os artigos. 5º, LX<sup>90</sup> e 93, IX<sup>91</sup> da Constituição Federal, sendo regra imposta às decisões proferidas pelo Poder Judiciário, de forma que, em se tratando a LGPD de norma ordinária, ela deve se ater aos princípios constitucionais, neste caso o da publicidade<sup>92</sup>. Outrossim, além dos atos proferidos pelos órgãos do poder judiciário, também são públicos os documentos digitalizados em processo eletrônico, consoante o parágrafo § 6º do art. 11 da Lei nº 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico):

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

[...]

§ 6º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa pelas respectivas partes processuais, pelos advogados, independentemente de procuração nos autos, pelos membros do Ministério Público e pelos magistrados, sem prejuízo da possibilidade de visualização nas secretarias dos órgãos julgadores, à exceção daqueles que tramitarem em segredo de justiça.

Nesse sentido, considerando a realidade atual da advocacia onde a maior parte dos processos judiciais tramita de forma eletrônica, Frazão enfatiza que é justamente em decorrência desse contexto que “uma das mais importantes decisões do escritório, na condição de controlador, é decidir que dados pessoais devem

<sup>89</sup> LÔBO, Paulo Luiz N. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555593716. p. 33

<sup>90</sup> Art. 5º, LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 02 setembro de 2022.

<sup>91</sup> Art. IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF:

<sup>92</sup> XERXES, Gusmão. Adaptações necessárias das relações de trabalho resultantes da lei geral de proteção de dados. In: **Estudos sobre LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados – lei nº 13.709/2018: doutrina e aplicabilidade no âmbito laboral** [recurso eletrônico] / organizado por Luciane Cardoso Barzotto, Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa - Porto Alegre: Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Diadorim Editora, 2022. E-book. p. 165.



constar ou não de processos judiciais públicos, de acordo com a natureza da controvérsia e o ônus probatório que exige do cliente”<sup>93</sup>.

Sendo assim, resta evidente a aplicação da Lei nº 13.709 ao exercício da advocacia, porquanto o tratamento de dados está no cerne da atividade e demonstra a importância da observância da lei com o fito de evitar incidentes, bem como para atender de maneira efetiva aos interesses e atividades de seus representados.

Ademais, a LGPD é aplicável a empresas e profissionais de todas as áreas que atuem como agentes de tratamento, consoante se verifica dos artigos 43<sup>94</sup> e 44<sup>95</sup> do código. Nessa perspectiva, assevera Vainzof que “a partir do momento que a pessoa jurídica adquire personalidade jurídica, estará apta a responder por seus atos, incluindo o cumprimento da LGPD”<sup>96</sup>. O diploma, portanto, alcança a todo os agentes que executem operações com dados pessoais, devendo ser cumprido tanto por escritórios de advocacia e seus departamentos jurídicos, quanto por advogados autônomos, que lidem com informações de colaboradores, clientes, terceiros, fornecedores, entre outros<sup>97</sup>.

### 3.2 OS ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA COMO AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS

Demonstrado o cenário no qual a Lei nº 13.709/18 se aplica ao exercício da advocacia e as respectivas bases legais para tratamento dos dados de clientes,

<sup>93</sup> FRAZÃO, Ana; CARVALHO, Angelo Prata de. **Compliance de dados em escritórios de advocacia. In: Compliance e política de proteção de dados** [livro eletrônico] / Ricardo Villas Bôas Cueva, Ana Frazão, coordenação. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. E-book. p. 1150.

<sup>94</sup> Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 12 agosto 2022.

<sup>95</sup> Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado: I – as associações; II – as sociedades; III – as fundações. IV – as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003) V – os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003). **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 12 agosto 2022.

<sup>96</sup> VAINZOF, Rony. Dos Direitos do Titular. *In: LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada* [livro eletrônico] / coordenadores Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 50.

<sup>97</sup> TUFALILE, Cinthia. **LGPD e os escritórios de advocacia: muito além de um novo nicho de mercado**. Disponível em: <https://www.nextlawacademy.com.br/blog/lgpd-e-os-escritorios-de-advocacia-muito-alem-de-um-novo-nicho-de-mercado>. Acesso em: 14 agosto 2022.

resta necessário abordar o papel que o advogado exerce enquanto agente de tratamento.

A LGPD, inspirada na GPDR, traz em seu bojo os encargos dos agentes de tratamento de dados, que são distinguidos em dois, sendo eles o Controlador e o Operador de dados, conforme se verifica do art. 5º do diploma:

Art. 5º Para fins desta Lei, considera-se:

(...)

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;<sup>98</sup>

A partir do artigo 5º, depreende-se que o controlador é o responsável pelo tratamento de dados pessoais e quem define as diretrizes sobre esse tratamento, ao passo que, o operador, é aquele que, subordinado ao controlador, procederá no tratamento alicerçado por contrato ou obrigação legal<sup>99</sup>.

Assim, de acordo com o art. 5º, inciso VI, o advogado e, conseqüentemente, os escritórios de advocacia, são considerados controladores enquanto responsáveis pelo tratamento de dados fornecidos pelos clientes, associados e colaboradores.

No ponto, o Guia Orientativo para Definição dos Agentes de Tratamento de Dados e do Encarregado, recentemente atualizado pela Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD)<sup>100</sup>, traz exemplos que podem ser empregados ao exercício da advocacia enquanto profissão liberal, como a médica profissional liberal que é considerada controladora ao proceder no tratamento dos dados pessoais de pacientes<sup>101</sup>. Aqui, também insta assinalar que a título de exemplo, assim como os advogados contratados e demais funcionários de um escritório ou o contador (conforme mencionado anteriormente), o Guia demonstra a hipótese de médica empregada de um hospital que, devido ao exercício da função sob o poder diretivo da organização, não é considerada como agente de tratamento<sup>102</sup>.

<sup>98</sup> Art. 5º, incisos VI e VII. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 17 agosto 2022.

<sup>99</sup> PECK, Patrícia. **Proteção de dados pessoais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9788553613625. p.36

<sup>100</sup> ANPD. **Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado**. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/Segunda\\_Versao\\_do\\_Guia\\_de\\_Agentes\\_de\\_Tratamento\\_retificada.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/Segunda_Versao_do_Guia_de_Agentes_de_Tratamento_retificada.pdf). Acesso em: 20 ago 2022.

<sup>101</sup> ANPD, Op. cit. p. 12.

<sup>102</sup> ANPD, Op. cit. p. 12.

Outrossim, o escritório, bem como o advogado autônomo, pode exercer a função de operador em alguns cenários, como nos casos em que designam para terceiros determinados dados a serem tratados, a exemplo de peritos, oportunidade na qual, de acordo com Frazão, “o escritório delegante será o controlador e agente delegado, ainda que seja também um escritório de advocacia, será o operador”<sup>103</sup>.

Quanto ao operador, reforça-se a elucidação trazida pelo Guia da ANPD<sup>104</sup>, de que este agente será sempre uma pessoa distinta do controlador, de forma que todos os subordinados de um escritório de advocacia não são considerados operadores para fins da LGPD.

Por fim, como forma de legitimar o tratamento de dados e facilitar a escolha da base legal adequada para tanto, é importante que o agente de tratamento observe os princípios trazidos no art. 6º da LGPD, anteriormente abordados neste trabalho, porquanto são tidos como parâmetros para a interpretação do tratamento de dados.

Dentre eles, a título de exemplo e conforme já mencionado no tópico 3.2.1 da pesquisa, cabe destacar os princípios<sup>105</sup> da transparência (VI) segurança (VII), da prevenção (VIII) e da responsabilização e prestação de contas (X), os quais tem o objetivo de garantir os direitos dos titulares e prevenir a ocorrência de incidentes.

<sup>103</sup> FRAZÃO, Ana; CARVALHO, Angelo Prata de. Compliance de dados em escritórios de advocacia. *In: Compliance e política de proteção de dados* [livro eletrônico] / Ricardo Villas Bôas Cueva, Ana Frazão, coordenação. -- 1. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. *E-book*. p. 1141.

<sup>104</sup> “Nesse cenário, empregados, administradores, sócios, servidores e outras pessoas naturais que integram a pessoa jurídica e cujos atos expressam a atuação desta não devem ser considerados operadores, tendo em vista que o operador será sempre uma pessoa distinta do controlador, isto é, que não atua como profissional subordinado a este ou como membro de seus órgãos.”. ANPD. **Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado**. Disponível em: <[https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/Segunda\\_Versao\\_do\\_Guia\\_de\\_Agentes\\_de\\_Tratamento\\_retificada.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/Segunda_Versao_do_Guia_de_Agentes_de_Tratamento_retificada.pdf)>. Acesso em: 20 ago 2022.

<sup>105</sup> Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: [...]

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível: [ww.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 17 agosto 2022.

Dito isso, verifica-se deste tópico que, para que seja possível definir o controlador e operador é necessário analisar caso a caso o tipo de tratamento que está sendo feito, bem como o dado que está sendo tratado, de acordo com a finalidade e necessidade de cada um. Passa-se, assim, a discorrer acerca dos deveres dos escritórios de advocacia e de seus respectivos advogados no tratamento dos dados pessoais.

### 3.3 DAS OBRIGAÇÕES DOS ADVOGADOS E ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA DIANTE DO TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS

Neste tópico serão abordados os dois últimos pilares ao redor dos quais a Lei nº 13.709 (LGPD) pode ser compreendida de acordo com Mendes e Doneda, sendo eles a obrigação dos agentes de tratamento de dados e a responsabilização dos agentes<sup>106</sup>. No contexto da advocacia, de acordo com o objetivo buscado na presente monografia.

Nesse sentido, o diploma de proteção de dados pessoais brasileiro define uma série de obrigações que deverão ser observadas pelos agentes de tratamento de dados, a fim de que essas informações sejam tratadas em atenção aos princípios da ética e da segurança, traçando, ainda, uma regulamentação jurídica para sua respectiva responsabilização. Portanto, assevera Bruno que “é importante o estabelecimento da responsabilidade civil ao redor do tema, quando a atividade importar em danos aos titulares de dados”<sup>107</sup>.

Diante disso, na Seção III da lei está regulamentada a responsabilidade civil dos agentes de tratamento, denominada de “Da Responsabilidade e do Ressarcimento de Danos”. Assim, o art. 42 introduz o tópico da responsabilidade ao imputar a obrigação de reparar ao controlador e operador que, violando a legislação de proteção de dados pessoais, causar dano patrimonial ou extrapatrimonial aos dados pessoais violados:

<sup>106</sup> MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Reflexões iniciais sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 27, n. 120, p. 469-483, nov./dez. 2018. p. 3

<sup>107</sup> BRUNO, Marcos Gomes da Silva. MALDONADO, Viviane Nóbrega. Dos Direitos do Titular. In: LGPD: **Lei Geral de Proteção de Dados comentada** [livro eletrônico] / coordenadores Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 362.

Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.<sup>108</sup>

Na sequência, o art. 43 lei prevê hipóteses de excludentes de responsabilidade nos casos em que os agentes realizarem prova de que: i) não realizaram o tratamento dos dados pessoais; ii) se o realizaram, não violaram as normas de proteção de dados pessoais; ou iii) que o dano foi causado por terceiro ou pelo próprio titular<sup>109</sup>.

Diante desses artigos, cabe mencionar que, apesar de o legislador não ter deixado claro a natureza da responsabilidade dos agentes de tratamento por ele adotada. De um lado, parte da doutrina especializada entende se tratar de um regime de responsabilidade subjetiva baseada na culpa:

Por conta disso, é possível sustentar que a regra geral da Lei é a da responsabilidade civil subjetiva, na qual o elemento da culpa deverá ser demonstrado, admitida, em algumas hipóteses específicas, a responsabilidade civil objetiva, de acordo com a natureza da atividade de tratamento de dados pessoais, que realmente possa se enquadrar como atividade de risco.<sup>110</sup>

No mesmo sentido, para Guedes e Meireles, a LGPD dá sinais de que a responsabilidade seria subjetiva:

Uma vez que o término do tratamento de dados não é seguido da sua eliminação, há de se verificar a repercussão na seara da responsabilidade civil. Observa-se, desde já, a existência de dois posicionamentos, opostos, quanto à natureza da responsabilidade civil, se objetiva ou subjetiva. A leitura sistemática da LGPD parece indicar pistas segundo as quais a responsabilidade seria subjetiva. Isso porque, além de outros argumentos, a norma impõe, por meio da previsão de deveres específicos, um padrão de conduta socialmente esperado – o standard –, que deve ser seguido pelos

<sup>108</sup> Art. 42. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 17 agosto 2022.

<sup>109</sup> Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem: I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído; II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiros. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 18 agosto 2022.

<sup>110</sup> BRUNO, Marcos Gomes da Silva. MALDONADO, Viviane Nóbrega. Dos Direitos do Titular. In: **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada** [livro eletrônico] / coordenadores Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 366.

agentes de tratamento de dados, sob pena de virem a ser responsabilizados<sup>111</sup>.

Todavia, considerando que o presente estudo gravita em torno da atividade advocatícia, que trata majoritariamente de dados sensíveis, importante trazer o entendimento por parte da doutrina que vê a possibilidade da aplicação da responsabilidade civil objetiva pelo tratamento irregular de dados, defendendo que o tratamento é considerado uma atividade de risco e, com base nisso, o agente deve reparar o dano independente de culpa quando tiver violado as normas<sup>112</sup>, conforme preconiza o artigo 44 da LGPD:

Art. 44. O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo pelo qual é realizado; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado. Parágrafo único. Responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano.<sup>113</sup>

Em resumo, diante dessas hipóteses, adota-se o entendimento de Anderson Scheiber do qual “pode-se concluir que convivem na LGPD dois regimes distintos de responsabilidade civil: a responsabilidade subjetiva e a responsabilidade objetiva”<sup>114</sup>, sistema que é chamado de responsabilização “proativa”.

Outrossim, os escritórios de advocacia, enquanto agentes de tratamento, devem adotar medidas de segurança nesse sentido, devendo observar os

<sup>111</sup> GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; MEIRELES, Rosa Melo Vencelau. Término de tratamento de dados. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana.; OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo. **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 1. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. E-book. p, 125.

<sup>112</sup> BELMONTE, Alexandre Agra. **Instituições Cíveis no Direito do Trabalho: Curso completo de Direito Civil com aplicação subsidiária nas relações de trabalho**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga. ROSENVALD, Nelson. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2019. PINHEIRO, Iuri. **Manual do compliance trabalhista: teoria e prática**. Fabrício Silva Lima, Iuri Pinheiro, Vólia Bomfim. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2021. ROSENVALD, Nelson. **A polissemia da responsabilidade civil na LGPD**. Migalhas. 6 de novembro de 2020. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/coluna/migalhas-de-protECAo-dedados/336002/a-polissemia-da-responsabilidade-civil-na-lgpd>. Acesso em: 22 agosto 2022.

<sup>113</sup> Art. 44. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 18 agosto 2022.

<sup>114</sup> SCHEIBER, Anderson. A responsabilidade civil na lei geral de proteção de dados *In*: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otavio; BIONI, Bruno. **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021. *E-book*. p. 510

procedimentos que a serem utilizados para que consigam tutelar os dados pessoais de maneira apropriada, conforme preconizam os artigos 46 e 47 da lei:

Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

§ 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões técnicos mínimos para tornar aplicável o disposto no caput deste artigo, considerados a natureza das informações tratadas, as características específicas do tratamento e o estado atual da tecnologia, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis, assim como os princípios previstos no caput do art. 6º desta Lei.

§ 2º As medidas de que trata o caput deste artigo deverão ser observadas desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução.

Art. 47. Os agentes de tratamento ou qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases do tratamento obriga-se a garantir a segurança da informação prevista nesta Lei em relação aos dados pessoais, mesmo após o seu término.<sup>115</sup>

Ora, a códice central em debate nessa monografia trouxe um novo cenário e cultura no campo de atuação da rotina advocatícia, opondo a necessidade de revisitar procedimentos e condutas jamais questionados na prática jurídica, em suma no que tange às políticas de segurança da informação, com adoção de técnicas que mitiguem a ameaça de violação de dados.

Cita-se, nessa perspectiva, o sigilo profissional do advogado, previsto no artigo 25 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que impõe ao advogado a obrigação de manter em segredo todas as informações e documentos que lhe foram confiados pelo cliente e, apesar de já ser obrigação por lei do advogado, tem-se que “a completa e satisfatória adequação destes profissionais à LGPD é mais complexa, pois esta lei trouxe uma nova cultura, além de obrigações de natureza documental e procedimental – *compliance* –”, conforme ressalta Aranha, Sandrin e Freitas<sup>116</sup>.

Evidente, no cenário telado, que o instituto jurídico protegido pela LGPD, apesar de convergir em alguns pontos, é distinto do bem jurídico tutelado pelo Estatuto da Advocacia e pelo Código de Ética e Disciplina da OAB. Outrossim, o código prenuncia cautelas a serem observadas em relação ao recebimento,

<sup>115</sup> Artigos 46 e 47. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 18 agosto 2022.

<sup>116</sup> ARANHA, Estela; SANDRIN, Pedro Junqueira Pimenta Barbosa; FREITAS, Luciana de. **O Sigilo Profissional do Advogado frente à LGPD**. In: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-29/opiniao-sigilo-profissional-advogado-frente-lgpd>. Acesso em 13 de janeiro de 2023.

consentimento, tratamento, armazenamento e eliminação de dados pessoais, bem como a necessidade de planos de contingência em caso de vazamento, atribuindo as responsabilidades aos indicados pela lei, que prestarão contas à ANPD (Agência Nacional de Proteção de Dados).

Ainda, a LGPD estabelece, em seu artigo 50<sup>117</sup>, a necessidade construir os sistemas utilizados para o tratamento dos dados pessoais de acordo com as boas práticas e a governança no intuito de assegurar maior segurança aos clientes o que, no caso dos escritórios, trata-se dos dados processados por eles. Estão dispostos no decorrer do referido artigo condições base para a elaboração de um programa de governança em privacidade e boas práticas, as quais apontam a imprescindibilidade de que estejam nele refletidas a “estrutura, a escala e o volume das operações da empresa ou organização, bem como a sensibilidade dos dados tratados e a probabilidade e a gravidade dos danos para os seus titulares”, conforme indicam Carvalo, Mattiuzzo e Ponce<sup>118</sup>.

---

<sup>117</sup> Art. 50. Os controladores e operadores, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais. § 1º Ao estabelecer regras de boas práticas, o controlador e o operador levarão em consideração, em relação ao tratamento e aos dados, a natureza, o escopo, a finalidade e a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes de tratamento de dados do titular. § 2º Na aplicação dos princípios indicados nos incisos VII e VIII do caput do art. 6º desta Lei, o controlador, observados a estrutura, a escala e o volume de suas operações, bem como a sensibilidade dos dados tratados e a probabilidade e a gravidade dos danos para os titulares dos dados, poderá: I - implementar programa de governança em privacidade que, no mínimo: a) demonstre o comprometimento do controlador em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais; b) seja aplicável a todo o conjunto de dados pessoais que estejam sob seu controle, independentemente do modo como se realizou sua coleta; como à sensibilidade dos dados tratados; d) estabeleça políticas e salvaguardas adequadas com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade; e) tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com o titular, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação do titular; f) esteja integrado a sua estrutura geral de governança e estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos; g) conte com planos de resposta a incidentes e remediação; e h) seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas; II - demonstrar a efetividade de seu programa de governança em privacidade quando apropriado e, em especial, a pedido da autoridade nacional ou de outra entidade responsável por promover o cumprimento de boas práticas ou códigos de conduta, os quais, de forma independente, promovam o cumprimento desta Lei. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 18 agosto 2022.

<sup>118</sup> CARVALHO, Vinícius Marques de; MATTIUZZO, Marcela; PONCE, Paula Pedigoni. Boas práticas e governança na LGPD. In: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otavio; BIONI, Bruno. **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021. *E-book*. p. 567.



A partir do dispositivo citado acima, é expressa a necessidade de estabelecer normativas internas e políticas a serem implementadas e publicadas dentro da operação que é um escritório de advocacia (adaptadas às respectivas áreas de atuação), com detalhamento do fluxo dos dados pessoais, como é dado o consentimento, tanto quanto à forma quanto ao tempo que será válido, estratégias seguras de eliminação ou anonimização<sup>119</sup> e, principalmente, estratégias de ação e contingência no caso de vazamento de dados.

Assim como em grande parte das empresas, a adaptação dos escritórios de advocacia ao regramento da lei exige empenho esforço conjunto de equipe especializada e da gestão do escritório em todas as áreas que envolve o tratamento e acesso à dados, como o RH, time jurídico, setor de captação e relacionamento com clientes e fornecedores no geral. No ponto, são recomendados cuidados extras em contratos de honorários, de trabalho e com fornecedores, a fim de estabelecer cláusulas específicas para resguardar a operação, seja como coletor ou fornecedor de dados pessoais.

Não obstante, em momento prévio à eventual publicação e divulgação de novas políticas, é de uma importância um trabalho bem executado de conscientização interna acerca dos impactos da lei, o que pode ser um desafio mesmo em escritórios de advocacia pois, conforme lembra Lewin Haft, “desviar, ainda que brevemente, a atenção da atividade-fim — a advocacia em si — para procedimentos de gestão é um grande desafio e essa fase já não pode ser assumida exclusivamente por consultores externos, porque liderar é sobretudo dar exemplo”<sup>120</sup>.

Ademais, o escritório, na figura de agente de tratamento, está sujeito à sanções administrativas em caso de infração à norma, como advertência, multa simples e diária, publicização da infração, bloqueio e eliminação dos dados pessoais em questão, na forma do artigo 52 do diploma:

---

<sup>119</sup> “a anonimização é uma técnica de proteção de dados pessoais que tem como objetivo tornar os dados não identificáveis, de forma a impedir ou dificultar a identificação de um indivíduo a partir dos dados disponibilizados”. A autora ressalta, ainda, que a anonimização “é um meio importante para garantir a privacidade e proteção dos dados pessoais, mas que deve ser realizada com cuidado e por profissionais capacitados, de forma a minimizar os riscos de reidentificação”. BARROS, Aline de Miranda. Anonimização de dados pessoais. In: Canotilho, J. J. G.; Freitas, A. M. (Coords.). **Estudos em homenagem ao Professor Doutor J. L. da Cruz Vilaça**. Coimbra: Almedina, 2018. p. 317-337.

<sup>120</sup> HAFT, Mariana Lwein. **A LGPD nos escritórios de advocacia**. In: <https://www.irib.org.br/noticias/detalhes/artigo-undefined-conjur-a-lgpd-nos-escritorios-de-advocacia-undefined-por-mariana-lewin-haft>. Acesso em 16 de janeiro de 2023.

Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:

- I – advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
- II – multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;
- III – multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;
- IV – publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;
- V – bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;
- VI – eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração.<sup>121</sup>

Percebe-se, da redação do referido artigo, a figura da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), já mencionada ao longo do diploma. A ANPD foi criada a partir da promulgação da LGPD como parte da administração pública federal indireta e é responsável pela aplicação da lei, fiscalização, comunicação com os controladores e fixação de sanções caso verificado irregularidades, tendo sua competência estabelecida pelo art. 55-J<sup>122</sup> da LGPD.

Portanto, no caso de descumprimento da lei por parte do advogado e/ou escritório tratador, é a ANPD que fará a aplicação dessas penalidades, que vão desde advertência até a multa preconizada pelo parágrafo 1º do art. 52 já mencionado, que pode chegar até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Cabe mencionar, no ponto, que a aplicação de penalidade pela entidade é feita de maneira gradativa, ou seja, fixadas por níveis de acordo com a gravidade da falha<sup>123</sup>.

Importante assinalar que, com a publicação do Regulamento de Dosimetria e Aplicação das Sanções Administrativas da LGPD<sup>124</sup> em 27 de fevereiro de 2023, os escritórios de advocacia passaram a enfrentar novos desafios em relação à aplicação da LGPD, pois surgem regras mais claras sobre as punições para as empresas que descumprirem a lei. O regulamento estabelece os critérios para a dosimetria das sanções administrativas previstas na LGPD, que podem chegar a até

<sup>121</sup> Art. 52. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 18 agosto 2022.

<sup>122</sup> Art. 55-J. Compete à ANPD: [...]. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 18 agosto 2022.

<sup>123</sup> ALVES JR, Sérgio. Fechando um ciclo: do término do tratamento de dados pessoais (arts. 15 e 16 da LGPD). p. 227 – 242. *In: Tratado de proteção de dados pessoais*. DONEDA, Danilo et. al. (coordenadores). Rio de Janeiro: Forense, 2021.

<sup>124</sup> BRASIL. **Resolução CD/ANPD Nº 4**, de 24 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-publica-regulamento-de-dosimetria/Resolucao4CDANPD24.02.2023.pdf>. Acesso em 11 de março de 2023.

2% do faturamento da empresa, limitado a R\$ 50 milhões por infração, conforme o artigo 3º do regulamento. Entre os critérios estão a gravidade e a natureza da infração, o grau de culpa do infrator, a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator, a condição econômica do infrator, a reincidência e a cooperação do infrator para a solução do problema.

Além disso, o regulamento estabelece as sanções administrativas que podem ser aplicadas pela ANPD, como advertência, multa simples, multa diária, publicização da infração, bloqueio dos dados pessoais, suspensão parcial ou total do funcionamento do banco de dados e até mesmo a proibição parcial ou total do exercício das atividades relacionadas ao tratamento de dados. Nessa toada, como bem pontuado por Almeida e Nogueira<sup>125</sup>, as empresas nos mais diversos ramos jurídicos precisam se atentar às obrigações previstas no regulamento em relação à notificação de incidentes de segurança. A exemplo disso, o artigo 9º da mencionada norma prevê a notificação à ANPD e aos titulares dos dados em caso de incidentes de segurança que possam comprometer a proteção de dados pessoais.

Outro ponto de atenção para os escritórios de advocacia é a necessidade de realizar avaliações de impacto à proteção de dados pessoais, como destacado por Câmara e Araújo<sup>126</sup>. O artigo 5º do regulamento estabelece que a ANPD poderá levar em consideração a realização de avaliação de impacto à proteção de dados pessoais para a definição da dosimetria da sanção administrativa.

O regulamento também prevê a possibilidade de celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) entre a ANPD e o infrator, estabelecendo medidas para corrigir as infrações cometidas. Nessa hipótese, é interessante que os escritórios de advocacia estejam preparados para lidar com os pedidos dos titulares dos dados, como acesso, correção, exclusão e portabilidade de dados pessoais, com procedimentos bem definidos para atender às solicitações com agilidade.

Assim, é fundamental que os escritórios de advocacia adotem medidas para garantir a conformidade com as normas de proteção de dados pessoais estabelecidas pela LGPD e pelo regulamento da ANPD. A adoção de boas práticas de governança e a realização de treinamentos com os colaboradores são algumas

<sup>125</sup> ALMEIDA, T. R.; NOGUEIRA, L. G. B. R. LGPD e a advocacia: obrigações e riscos para escritórios de advocacia. **Revista de Direito da Cidade**, v. 13, n. 1, p. 166-183, 2021.

<sup>126</sup> CÂMARA, L. C.; ARAÚJO, C. M. A. Impactos da LGPD nos escritórios de advocacia: desafios e oportunidades. **Revista de Direito, Tecnologia e Inovação**, v. 5, n. 2, p. 218-231, 2021.

das medidas indicadas por Aranha e Guedes<sup>127</sup> para minimizar os riscos de aplicação de sanções administrativas.

Além disso, dentre as condutas impostas aos advogados no exercício de sua profissão e, portanto, em relação aos clientes e o respectivo tratamento de seus dados, está a ética, dever estampado no artigo 31<sup>128</sup> do Estatuto da OAB e que garante ao advogado a independência na defesa dos interesses sob sua tutela, principalmente no curso do processo<sup>129</sup>. Outrossim, está submetido aos deveres preconizados no art. 2º<sup>130</sup> do Código de Ética e Disciplina da OAB, objetivando uma conduta adequada no exercício de sua função, além do dever de assegurar o sigilo, conforme demonstrado no tópico inicial deste capítulo.

Nesse sentido, insta referir que os dados tratados pelos escritórios de advocacia compõem um fenômeno que Frazão refere como de “incidência múltipla, tornando tais entidades passíveis de responsabilização tanto sob a ótica da LGPD, quanto sob o prisma da ética profissional”<sup>131</sup>.

Assim, além das punições passíveis de aplicação pela ANPD nas hipóteses de infração à LGPD, o profissional da advocacia também pode ser penalizado na

<sup>127</sup> ARANHA, R. F.; GUEDES, F. L. S. A LGPD e sua aplicação para escritórios de advocacia: riscos, desafios e boas práticas de governança. In: CAMARGO, M. C. R. et al. (org.). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

<sup>128</sup> Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia. § 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância. § 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão. **Lei nº 8.906**, de 4 de Julho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm)>. Acesso em: 19 agosto 2022.

<sup>129</sup> LÔBO, Paulo Luiz N. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. São Paulo. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555593716. p. 24

<sup>130</sup> Parágrafo único. São deveres do advogado: I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade; II – atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé; III – velar por sua reputação pessoal e profissional; IV – empenhar-se, permanentemente, em seu aperfeiçoamento pessoal e profissional; V – contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis; VI – estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios; VII – aconselhar o cliente a não ingressar em aventura judicial; VIII – abster-se de: a) utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente; b) patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas à advocacia, em que também atue; c) vincular o seu nome a empreendimentos de cunho manifestamente duvidosos; d) emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana; e) entender-se diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído, sem o assentimento deste. IX – pugnar pela solução dos problemas da cidadania e pela efetivação dos seus direitos individuais, coletivos e difusos, no âmbito da comunidade. **Lei nº 8.906**, de 4 de Julho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm)>. Acesso em: 19 agosto 2022.

<sup>131</sup> FRAZÃO, Ana; CARVALHO, Angelo Prata de. **Compliance de dados em escritórios de advocacia**. In: **Compliance e política de proteção de dados** [livro eletrônico] / Ricardo Villas Bôas Cueva, Ana Frazão, coordenação. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. E-book. p. 1138.

esfera administrativa mediante infração disciplinar caso não faça a tutela de forma adequada dos dados conferidos pelo cliente nos termos do que dispõe o artigo 34<sup>132</sup> do Estatuto da OAB.

Como encerramento deste capítulo e considerando o objetivo dessa monografia, que é demonstrar como a LGPD se aplica aos escritórios de advocacia e, não obstante, ao exercício da profissão num todo quanto ao tratamento de dados, cabe trazer o entendimento de Ana Frazão sobre o tema:

O tratamento de dados, cabe repisar, é central para o exercício das atividades finalísticas da advocacia, uma vez que o exercício de atividade profissional exige a possibilidade de os profissionais do direito decidirem quais as informações deverão ser coletadas de seu cliente e de que maneira deverão ser utilizadas, circunstância que evidentemente atribui aos escritórios também todas as responsabilidades relacionadas ao armazenamento e extensão do tratamento dos dados.<sup>133</sup>

Em síntese, neste capítulo foram demonstradas as repercussões da Lei nº 13.709 (LGPD) dentro da prática advocatícia, em suma no que tange aos escritórios de advocacia. Outrossim, o autor discorreu acerca do papel que as bancas exercem enquanto agentes de tratamento de dados, bem como os dados por elas tratados, de modo a nortear os profissionais da advocacia no devido cumprimento da LGPD.

Nesse sentido, apesar de ter sido feita uma análise global acerca das obrigações e responsabilidades que devem ser observadas pelos agentes de tratamento como um todo, podem ser aplicadas aos escritórios de advocacia no momento em que feita a convergência dos preceitos da LGPD com o Estatuto da Ordem dos Advogados (OAB).

---

<sup>132</sup> Art. 34. Constitui infração disciplinar: I – exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos; II – manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta lei; III – valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber; IV – angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros; V – assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado; VI – advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa-fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior; VII – violar, sem justa causa, sigilo profissional. **Lei nº 8,906**, de 4 de Julho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm)>. Acesso em: 06 setembro 2022.

<sup>133</sup> FRAZÃO, Ana; CARVALHO, Angelo Prata de. **Compliance de dados em escritórios de advocacia. In: Compliance e política de proteção de dados** [livro eletrônico] / Ricardo Villas Bôas Cueva, Ana Frazão, coordenação. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. E-book. p. 1136.

## 4 CONCLUSÃO

Com base na pesquisa realizada, é possível observar que a LGPD apresenta importantes desafios para os escritórios de advocacia no Brasil. A adoção da LGPD no território pátrio reflete a importância crescente atribuída à proteção de dados pessoais em nível global, sendo influenciada por marcos regulatórios internacionais, como o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) da União Europeia, e por escândalos envolvendo o vazamento de dados pessoais, como o caso Cambridge Analytica<sup>134</sup>.

De acordo com a lei objeto desta monografia, os escritórios de advocacia têm a obrigação de observar as disposições da LGPD e arcar com as responsabilidades decorrentes de seu descumprimento. A códice estabelece uma série de princípios e diretrizes para o tratamento de dados pessoais, incluindo a necessidade de consentimento dos titulares, a garantia de transparência no tratamento desses dados e a adoção de medidas de segurança para protegê-los contra acesso não autorizado.

Para os escritórios de advocacia, é fundamental observar essas normas ao lidar com informações confidenciais de seus clientes. A conformidade com a LGPD também pode ser vista como uma oportunidade para que escritórios de advocacia reforcem a confiança de seus clientes, demonstrando comprometimento com a proteção de suas informações pessoais.

Além disso, os escritórios de advocacia devem estar cientes das obrigações e responsabilidades previstas na LGPD e no Regulamento de Dosimetria e Aplicação das Sanções Administrativas da LGPD, publicado recentemente pela ANPD. Isso inclui a necessidade de adotar medidas de segurança adequadas para proteger os dados pessoais que controlam, bem como de manter registros de suas atividades de tratamento de dados.

Outrossim, consoante frisado no último tópico desta monografia, a LGPD preceitua diversas sanções administrativas em caso de descumprimento, incluindo advertência, multa de até 2% do faturamento da empresa, limitada a R\$ 50 milhões por infração, e a suspensão parcial ou total do funcionamento do banco de dados.

---

<sup>134</sup> O caso Cambridge Analytica se refere a uma polêmica envolvendo a empresa de consultoria política Cambridge Analytica, que utilizou indevidamente dados de milhões de usuários do Facebook para fins políticos durante a eleição presidencial dos Estados Unidos em 2016. BBC. **Analytica Scandal: What You Need to Know**. (2018). Disponível em: < <https://www.bbc.com/news/technology-43465968> > Acesso em 11 de março de 2023.

Além disso, a norma também prevê a possibilidade de responsabilização civil e criminal.

No ponto, a conformidade com a LGPD também pode ser vista como um caminho para que escritórios de advocacia reforcem a confiança de seus clientes, demonstrando comprometimento com a proteção de suas informações pessoais, para além das obrigações cliente x advogado pré-existentes como o dever de sigilo. Para tanto, é necessário que os escritórios de advocacia sejam transparentes e informem seus clientes sobre as medidas que adotam para garantir a segurança de seus dados pessoais.

A conformidade com a LGPD é, portanto, uma obrigação incontornável para os escritórios de advocacia no Brasil e para a atividade jurídica como um todo. A implementação de políticas e medidas de proteção de dados podem não apenas garantir a conformidade legal, mas também reforçar a credibilidade com os clientes em relação à segurança das informações pessoais compartilhadas com o escritório.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, T. R.; NOGUEIRA, L. G. B. R. LGPD e a advocacia: obrigações e riscos para escritórios de advocacia. **Revista de Direito da Cidade**, v. 13, n. 1, p. 166-183, 2021.

ARANHA, Estela; SANDRIN, Pedro Junqueira Pimenta Barbosa; FREITAS, Luciana de. **O Sigilo Profissional do Advogado frente à LGPD**. In: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-29/opiniao-sigilo-profissional-advogado-frente-lgpd>. Acesso em 13 de janeiro de 2023.

ARANHA, R. F.; GUEDES, F. L. S. A LGPD e sua aplicação para escritórios de advocacia: riscos, desafios e boas práticas de governança. In: CAMARGO, M. C. R. et al. (org.). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado**. Disponível em: <[https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentosepublicacoes/Segunda\\_Versao\\_do\\_Guia\\_de\\_Agentes\\_de\\_Tratamento\\_retificada.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentosepublicacoes/Segunda_Versao_do_Guia_de_Agentes_de_Tratamento_retificada.pdf)>. Acesso em: 20 ago 2022.

BARROS, Aline de Miranda. Anonimização de dados pessoais. In: Canotilho, J. J. G.; Freitas, A. M. (Coords.). **Estudos em homenagem ao Professor Doutor J. L. da Cruz Vilaça**. Coimbra: Almedina, 2018. p. 317-337.

BBC. **Analytica Scandal: What You Need to Know**. (2018). Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/technology-43465968> > Acesso em 11 de março de 2023.

BELMONTE, Alexandre Agra. **Instituições Civis no Direito do Trabalho: Curso completo de Direito Civil com aplicação subsidiária nas relações de trabalho**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: A Função e os Limites do Consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 23 de junho de 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de defesa do consumidor. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Brasília, DF. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm)>. Acesso em: 23 de junho de 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.159/1991**, de 8 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 jan. 1991. Disponível em:



<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8159.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8159.htm)>. Acesso em: 23 de junho de 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.906**, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 jul. 1994. Disponível: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm)>. Acesso em: 11 agosto 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em 23 de junho de 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm)>. Acesso em: 3 agosto 2022.

BRUNO, Marcos Gomes da Silva. MALDONADO, Viviane Nóbrega. Dos Direitos do Titular. In: LGPD: **Lei Geral de Proteção de Dados comentada** [livro eletrônico] / coordenadores Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

CÂMARA, L. C.; ARAÚJO, C. M. A. Impactos da LGPD nos escritórios de advocacia: desafios e oportunidades. **Revista de Direito, Tecnologia e Inovação**, v. 5, n. 2, p. 218-231, 2021.

CARVALHO, Vinícius Marques de; MATTIUZZO, Marcela; PONCE, Paula Pedigoni. Boas práticas e governança na LGPD. In: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otavio; BIONI, Bruno. **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021. E-book.

COSTA, Eduarda; REIS, Carolina. **Histórico da LGPD Penal: o que foi feito até aqui e quais são os próximos passos?** LAPIN, 2021. Disponível em: <<https://lapin.org.br/2021/04/16/lgpd-penal-o-que-foi-feito-ate-aqui-e-quais-sao-os-proximos-passos>>. Acesso em: 19 setembro 2022.

CRUZ, Andresa et al. **O LEGÍTIMO INTERESSE E A LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Ricardo Oliveira, Márcio Cots, coordenação. -- 2ª. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. ISBN 978-85-5065-177-0. *E-book*.

CURI, Izabela Rücker. **INOVAÇÃO E LGPD NA ADVOCACIA**. Disponível em: <<https://iappr.org.br/site/inovacao-e-lgpd-na-advocacia/>>. Acesso em: 12 agosto 2022.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Da privacidade à proteção de dados pessoais** [livro eletrônico]: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

\_\_\_\_\_. Panorama histórico da Proteção de Dados Pessoais. In: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otavio;

BIONI, Bruno. **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021. E-book.

DUTRA, Lincoln Zub. A Lei Geral de Proteção de Dados e o Compliance como meios de superação dos desafios impostos pelo atual cenário econômico. In: **Estudos sobre LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados – lei nº 13.709/2018: doutrina e aplicabilidade no âmbito laboral** [recurso eletrônico] / organizado por Luciane Cardoso Barzotto, Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa - Porto Alegre: Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Diadorim Editora, 2022. E-book.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga. ROSENVALD, Nelson. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2019.

FRAZÃO, Ana; CARVALHO, Angelo Prata de. Compliance de dados em escritórios de advocacia. In: **Compliance e política de proteção de dados** [livro eletrônico] / Ricardo Villas Bôas Cueva, Ana Frazão, coordenação. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. E-book.

FRAZÃO, Ana.; OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo. **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. E-book.

GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; MEIRELES, Rosa Melo Vencelau. **Término de tratamento de dados**. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana.; OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo. **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. E-book.

HAFT, Mariana Lwein. **A LGPD nos escritórios de advocacia**. In: <https://www.irib.org.br/noticias/detalhes/artigo-undefined-conjur-a-lgpd-nos-escritorios-de-advocacia-undefined-por-mariana-lewin-haft>. Acesso em 16 de janeiro de 2023.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. **Lei Geral de Proteção de Dados**. Disponível em: <<https://www.gov.br/inss/pt-br/aceso-a-informacao/lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais>>. Acesso em: 16 agosto 2022.

LASICA, J.D. **Identity in the age of cloud computing**. Washington: The Aspen Institute, 2009, E-book.

LEMONJE, Julise. Princípios na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: do núcleo comum aos desafios de concretização. In: **Estudos sobre LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados – lei nº 13.709/2018: doutrina e aplicabilidade no âmbito laboral** [recurso eletrônico] / organizado por Luciane Cardoso Barzotto, Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Porto Alegre: Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Diadorim Editora, 2022. E-book.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. Editora 34: São Paulo, 2010. E-book.

LÔBO, Paulo Luiz N. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. São Paulo. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555593716.

MACLUHAN, Marshall. **Os meios de comunicação como extensões dos homens**. Tradução de Décio Pignatari. São Paulo: Cultrix, 1964. E-book.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. Dos Direitos do Titular. In: LGPD: **Lei Geral de Proteção de Dados comentada** [livro eletrônico] / coordenadores Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MARQUES, Claudia Lima. Diálogo das fontes. In: BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MENDES, Laura S. Série IDP - Linha de pesquisa acadêmica - **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**, 1ª Edição. Editora Saraiva, 2014. E-book. ISBN 9788502218987.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. **Reflexões iniciais sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados**. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 27, n. 120, p. 469-483, nov./dez. 2018.

MENKE, Fabiano. A proteção de dados é o novo direito fundamental à garantia de confidencialidade e da integridade dos sistemas técnico - informacionais no direito alemão. In MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito, Inovação e Tecnologia**. Editora Saraiva, 2015. E-book ISBN 9788502227217.

MIRAGEM, Bruno. **A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor**. 2019. Thomson Reuters – Revista dos Tribunais Online, vol. 1009/2019, p. 173 – 222.

OLIVEIRA, Marco Aurélio Bellizze Oliveira; LOPES, Isabela Maria Pereira Lopes. Os princípios norteadores da proteção de dados pessoais no Brasil e sua otimização pela Lei 13.709/2018. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana.; OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo. **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. E-book.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: < <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 24 de março de 2022.

PINHEIRO, Iuri. **Manual do compliance trabalhista: teoria e prática**. Fabrício Silva Lima, Iuri Pinheiro, Vólia Bomfim. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de Dados Pessoais: comentários à lei n. 13.709/2018-LGPD**. São José dos Campos: Saraiva Educação, 2018. Ebook.

RAMIRO, Mônica Arenas. **El derecho fundamental a la protección de datos personales em Europa**. Valencia: Agencia Española de Protección de Datos: Tirant

to Blanch, 2006. Disponível em: <<https://lawcat.berkeley.edu/record/263412?ln=en>>. Acesso em 29 março 2023.

ROCHA, Thiago Correia. **Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), um patrimônio do Brasil**. Disponível em: <https://blog.abrapp.org.br/blog/artigo-cadastro-nacional-de-informacoes-sociais-cnis-um-patrimonio-do-brasil-por-thiago-ferreira-rocha-da-dataprev/>>. Acesso em: 16 agosto 2022.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROSENVALD, Nelson. **A polissemia da responsabilidade civil na LGPD**. Migalhas. 6 de novembro de 2020. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-dedados/336002/a-polissemia-da-responsabilidade-civil-na-lgpd>>. Acesso em: 22 agosto 2022.

RUZZI, Mariana. O Impacto da LGPD no controle de ponto por reconhecimento facial. *In: Estudos sobre LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados – lei nº 13.709/2018: doutrina e aplicabilidade no âmbito laboral* [recurso eletrônico] / organizado por Luciane Cardoso Barzotto, Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa - Porto Alegre: Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Diadorim Editora, 2022. E-book.

SCHEIBER, Anderson. A responsabilidade civil na lei geral de proteção de dados In: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otavio; BIONI, Bruno. **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021. E-book.

SOLER, Fernanda G. **Proteção de dados: reflexões práticas e rápidas sobre a LGPD**. Editora Saraiva, 2022. E-book.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; VIOLA, Mario. **Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais**. Civilística. com. Rio de Janeiro, a. 9, n. 1, 2020. Disponível em: <<http://civilistica.com/tratamento-de-dados-pessoais-na-lgpd/>>. Acesso em: 4 agosto de 2022.

TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini. Consentimento e Proteção de dados pessoais na LGPD. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana.; OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo. **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. E-book.

TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini. Tratamento de dados pessoais na LGPD: Estudo sobre as bases legais dos artigos 7º e 11. In: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otavio; BIONI, Bruno. **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021. E-book.

TUFAILE, Cinthia. **LGPD e os escritórios de advocacia: muito além de um novo nicho de mercado**. Disponível em: <<https://www.nextlawacademy.com.br/blog/lgpd-e-os-escritorios-de-advocacia-muito-alem-de-um-novo-nicho-de-mercado>>. Acesso em: 14 agosto 2022.

VAINZOF, Rony. Dos Direitos do Titular. In: **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada** [livro eletrônico] / coordenadores Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

VIOLA, Mario; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais dos artigos 7º e 11. In: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otavio; BIONI, Bruno. **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021. E-book.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. **The Right to Privacy**. Harvard Law Review, v. 4, n. 5, p. 193-220, dez. 1890.

WIMMER, Miriam. O Regime jurídico do tratamento de dados pessoais pelo poder público. In: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otavio; BIONI, Bruno. **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021. E-book.

XAVIER, Kelen. **Desafios da advocacia na adequação à LGPD**. Disponível em: <<https://pt.linkedin.com/pulse/desafios-da-advocacia-na-adequa%C3%A7%C3%A3o-%C3%A0-lgpd-kelen-xavier>>. Acesso em: 12 agosto 2022.

XERXES, Gusmão. Adaptações necessárias das relações de trabalho resultantes da lei geral de proteção de dados. In: **Estudos sobre LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados – lei nº 13.709/2018: doutrina e aplicabilidade no âmbito laboral** [recurso eletrônico] / organizado por Luciane Cardoso Barzotto, Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa - Porto Alegre: Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Diadorim Editora, 2022. E-book.

ZAFFARI, Eduardo K.; LIMBERGER, Têmis. Rumo ao direito fundamental de proteção de dados pessoais: algumas aproximações na seara trabalhista. In: **Estudos sobre LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados – lei nº 13.709/2018: doutrina e aplicabilidade no âmbito laboral** [recurso eletrônico] / organizado por Luciane Cardoso Barzotto, Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa - Porto Alegre: Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Diadorim Editora, 2022. E-book.

ZANON, João Carlos. **Direito à proteção de dados pessoais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. E-book.